



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA-UNICEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**JÉSSICA LIMA DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: O EMBATE  
NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS EM PRIMAZIA DAS  
ADMINISTRATIVAS**

Brasília

2016

**JÉSSICA LIMA DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: O EMBATE NA  
APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS EM PRIMAZIA DAS ADMINISTRATIVAS**

**Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
Bacharelado em Direito pela Faculdade  
de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB. Orientador: Professor  
Fernando Parente dos Santos  
Vasconcelos.**

Brasília

2016

**JÉSSICA LIMA DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: O EMBATE NA  
APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL EM PRIMAZIA DAS ADMINISTRATIVAS**

**Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
Bacharelado em Direito pela Faculdade  
de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB. Orientador: Professor  
Fernando Parente dos Santos  
Vasconcelos.**

**Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.**

**Banca examinadora:**

---

**Prof. Fernando Parente dos Santos Vasconcelos**

---

**Prof. Raquel Tiveron**

---

**Prof. José Theodoro Corrêa de Carvalho**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Fernando Parente por sua contribuição que, sem dúvida, resultou no aprimoramento deste trabalho e pela gentileza com que conduziu sua orientação.

Agradeço aos meus pais e heróis, Nelma e Adaildo, pela paciência, apoio incondicional e pela preciosa lição de que a educação é a maior riqueza de um ser humano, bem como, por todo esforço realizado para me deixar essa herança.

## RESUMO

O objeto deste trabalho é a análise acerca da aplicação das sanções penais à pessoa jurídica nos delitos contra o meio ambiente. Verifica-se, inicialmente, que a controvérsia doutrinária acerca do instituto é ampla. Ademais, usualmente, os crimes suscetíveis ao instituto também são regulados administrativamente. Nesse contexto, surge o questionamento de qual seria a justificaco para se recorrer ao direito penal nesses casos de dupla regulaco, principalmente no que se refere aos entes corporativos, uma vez que as sançes dos dois ramos tm natureza semelhante. Um exemplo que se amolda perfeitamente ao quadro  o recente rompimento da barragem de Fundo em Mariana/MG, cuja responsabilidade foi atribuda a mineradora Samarco. No caso, h tipificaco tanto administrativa quanto penal. Logo, restaria saber se no mbito interno do ente coletivo, a preocupaco predominante seria com o valor das multas cobradas, bem como com o grau de afetaço nas suas atividades ou com o fato de, em eventual condenaco penal, ser considerada delinqüente.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Responsabilidade administrativa. Pessoa jurdica. Simbolismo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>9</b>
1.1. Teoria da Ficção e Teoria da Realidade .....	9
1.2. Direito Comparado.....	11
1.3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil .....	12
1.4. Fundamentos acerca da aplicação do instituto conforme legislação atual.....	16
1.4.1. Culpabilidade.....	16
1.4.2. Princípio da personalidade das penas .....	18
1.4.3. Impossibilidade da pena de prisão.....	19
1.4.4. Impossibilidade de se adequar perfeitamente o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica a atual conjuntura da finalidade da pena no Brasil .....	20
1.4.5. Impunidade: a dificuldade de se achar a pessoa física responsável pelo ilícito.....	21
1.5. Requisitos para a responsabilização penal da pessoa jurídica.....	22
<b>2 FINALIDADE DA PENA .....</b>	<b>23</b>
2.1. Teorias absolutas (ou retributivas) .....	23
2.2. Teorias preventivas (ou relativas) .....	26
2.2.1. Prevenção geral.....	26
2.2.1.1. <i>Prevenção geral negativa</i> .....	27
2.2.1.2. <i>Prevenção geral positiva</i> .....	27
2.2.2. Prevenção especial.....	29
2.3. Teorias unificadoras (ou ecléticas ou mistas) .....	31
<b>3 DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO PENAL E SANÇÃO ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>33</b>
3.1. Finalidade da sanção administrativa .....	34
3.2. Órgãos administrativos ambientais.....	36

<b>3.3. Caráter subsidiário do direito do direito penal.....</b>	<b>38</b>
3.3.1. Tendência de ampliação dos tipos penais em face da inclinação à despenalização .....	39
3.3.2. Finalidade simbólica do direito penal .....	41
<b>3.4. Breve síntese da aplicação das sanções penais e     administrativas aplicadas à pessoa jurídica .....</b>	<b>43</b>
<b>3.5. O maior desastre ambiental do Brasil .....</b>	<b>44</b>
3.5.1. Atividade mineradora .....	46
3.5.2. Consequências do incidente.....	47
3.5.3. Ações de reparação e medidas administrativas adotadas .....	48
3.5.4. Aspectos penais.....	49
3.5.5. Conclusões.....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista o relevante aumento da delinquência no âmbito empresarial, bem como, a preocupação com a recorrente impunidade desses entes coletivos, estabeleceu-se ao longo do século XX uma tendência global de possibilitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim, em que pese nos países tradicionalmente adotantes do *common law* já haver tradição anterior nesse sentido, diversos outros, com prevalência de legislação tipificada, passaram o adotar o instituto.

No que se refere ao meio ambiente, também houve um aumento da preocupação geral quanto a sua preservação. Os graves desastres ambientais, as mudanças climáticas, os estudos acerca dos efeitos em longo prazo da poluição etc. fizeram com que, em âmbito interno, vários países adotassem medidas protetivas à natureza. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tratou do assunto em seu artigo 225.

No nosso ordenamento ficou estabelecido que, em caso de dano ambiental, a responsabilidade será civil, administrativa e penal. Contudo, o § 3º do referido artigo ensejou a dúvida se a Carta Magna estaria possibilitando a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio. Isso porque, anteriormente, vigorava do Brasil o princípio *societas delinquere non potest*.

Alegou-se, inicialmente, que o instituto seria incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, tendo em vista sua natureza jurídica, seria impossível aplicar o conceito de culpabilidade a um ente moral. Ademais, foram suscitadas questões sobre a impossibilidade de aplicação da pena de prisão, que é o castigo penal clássico, o princípio da personalidade da pena, entre outras.

Instituída a polêmica, o embate foi posteriormente dirimido, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a citada responsabilização, conforme previsão constitucional. Posteriormente, com a edição da Lei n. 9.605/98, o legislador fez uso do instituto no que se refere a tutela do meio ambiente.



Nesse trabalho será feita uma análise acerca do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica e do debate doutrinário pertinente ao tema. Com efeito, para o esclarecimento do impasse, será elucidada a questão da natureza da pessoa jurídica, bem como o tratamento estrangeiro dado ao instituto.

Em seguida, de maneira sucinta, serão analisadas as diversas teorias legitimadoras da pena, uma vez que a necessidade do conhecimento acerca da sua finalidade é incontestável, pois sem uma finalidade ela é algo ineficiente, que em nada se difere da violência que, em tese, deveria combater.

Ademais, serão abordadas as questões acerca da finalidade da sanção administrativa, bem como, suas semelhanças e diferenças com o castigo penal, com ênfase na indagação da eficiência das primeiras na tutela dos bens juridicamente protegidos, em especial, o meio ambiente. Para isso, serão demonstrados os inconvenientes que isso leva, como a banalização do direito penal.

Finalmente, tratar-se-á do caso mais relevante atualmente, o rompimento da barragem de Fundão. Assim, de maneira diminuta, serão analisados alguns dados do incidente, de modo a demonstrar de que forma a tutela do caso está sendo feita nas duas esferas, tanto administrativa quanto judicial.

## 1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O centro da discussão sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica (também denominada pessoa moral, pessoa civil, pessoa social, etc.<sup>1</sup>) é justamente a sua natureza jurídica. Assim, faz-se necessário o esclarecimento inicial acerca de como ela é compreendida no mundo jurídico, bem como, sua capacidade de adquirir direitos e obrigações.<sup>2</sup> São duas as teorias que se destacam no tema: a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade.

### 1.1. Teoria da Ficção e Teoria da Realidade

A Teoria da Ficção elucida que apenas o homem é sujeito de direitos e que os atos da pessoa jurídica só acontecem em razão de alguém ou várias pessoas quererem. Dessa forma, segundo essa doutrina, as ações dos entes coletivos são apenas manifestações de vontade de pessoas físicas e o fato de precisar ser representados em qualquer ato que for realizar deixa claro sua incapacidade de ter vontade. Assim, ela é mera ficção. O principal expoente dessa tese é Friedrich Carl von Savigny.<sup>3</sup>

No tocante à imputação penal do ente coletivo, fica nítido que do ponto de vista dos seguidores do respectivo posicionamento, não há possibilidade de um ente moral praticar crime, uma vez que qualquer ato dentro de uma empresa é derivado da vontade das pessoas físicas que a compõem, sejam diretores, gerentes, funcionários, entre outros. Logo, torna-se irrelevante o fato de que determinado delito tenha sido cometido no interesse da corporação, pois o benefício direto de uma empresa acaba sendo benefício indireto de seus sócios, diretores ou quem quer que participe dela.

Ademais, a ideia usual acerca do direito penal é que ele se refira essencialmente ao homem, um ser natural, livre, inteligente e sensível. Considerando que a pessoa jurídica é completamente desprovida dessas

---

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 168.

<sup>2</sup> BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 12.

<sup>3</sup> GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 33-34.

características, pois sua existência limita-se ao plano meramente abstrato, a Teoria da Ficção conclui que ela é um sujeito inatingível por esse ramo direito.<sup>4</sup>

Já a Teoria da Realidade Objetiva tem como expoente principal Otto von Gierke. Ao contrário da anterior, essa tese sustenta que os entes coletivos são organismos concretos e não apenas mera ficção jurídica. Têm vontade autônoma das pessoas individuais e, portanto, plena capacidade de agir, por conseguinte, de cometer delitos.<sup>5</sup> Dessa forma, a pessoa jurídica é uma realidade. Segundo Sérgio Salomão Shecaira:

[...] embora tal teoria tenha sofrido certa erosão pelas críticas a que foi submetida, é inescandível que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica. O Estado, pois, defere a certos entes uma forma, uma investidura e um atributo, tornando juridicamente real a existência desses seres pessoais. Não é por outra razão que a maior parte da doutrina nacional reconhece que as pessoas morais têm o mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas.

Aplicando tais conceitos ao direito penal pode-se dizer que ao adotar-se tal pensamento, há de se constatar que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade. Ela não é um mito, pois concretiza-se em cada etapa importante de sua vida pela reunião, deliberação e voto da assembleia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência.<sup>6</sup>

Conforme aduz Fernando Galvão, a vontade do ente moral é autônoma em relação a vontade individual das pessoas que a compõem e, em uma versão mais radical da referida teoria, é possível comparar o ente coletivo a um organismo humano, tão manifesta a sua independência. Contudo, o autor acautela ao afirmar que, “por mais que se argumente, a pessoa jurídica não é e nunca poderá ser um ente natural”.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 101.

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 145-146.

<sup>6</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 103.

<sup>7</sup> GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 35-36.

## 1.2. Direito comparado

A França adotou expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica em 1994, com a promulgação de seu novo Código Penal. Tanto ele quanto leis especiais determinam expressamente os delitos suscetíveis ao instituto, que podem ser, por exemplo, homicídio culposo, tráfico de drogas, delitos econômicos, poluições hídricas e atmosféricas etc. Essa opção francesa é tida como um importante marco no assunto, “por ser o primeiro país latino, de inquestionável tradição no direito escrito, a adotar tal sistema”; ela serviu de inspiração para o Brasil.<sup>8</sup>

Em princípio, foi adotada a responsabilidade por ricochete, onde a culpa do dirigente se torna a culpa da empresa, como efeito reflexo e, assim como no modelo brasileiro, não há a exclusão da responsabilidade da pessoa física.<sup>9</sup> Todavia, ao aceitar o instituto, o legislador francês teve o cuidado de editar normas processuais penais regulando-o, com a chamada Lei de Adaptação.

Na Inglaterra, referência do *common law*, em geral, o instituto sempre foi bem recepcionado. Ainda sim, em 1940, teve evidente progresso, pois foi estabelecido que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por qualquer crime, como homicídio. Até então, havia uma limitação aos delitos possíveis de serem imputadas a ela. Por óbvio, a responsabilização só se concretiza nos crimes compatíveis com a natureza da pessoa jurídica, o que exclui estupro, por exemplo. Em geral, a punição penal empresarial tem destaque nas infrações contra o meio ambiente, economia, saúde pública etc.

Assim como o direito inglês, o americano é legítimo representante do *common law* e adota o instituto desde o século XIX, de forma tão ampla que atinge até os sindicatos. Tal fato ficou nítido com a promulgação do Código Penal de Nova York, em 1882, ao estabelecer, em seu art. 13, que caso um ente coletivo seja

---

<sup>8</sup> SANCTIS, Fausto Martin. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 49-50.

<sup>9</sup> BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 74-76.

condenado por ato praticado por pessoa física, esta última seja condenada a prisão, enquanto o primeiro estará suscetível ao pagamento de multa.<sup>10</sup>

A Alemanha optou pela criação de um direito administrativo criminal. Desse modo, o princípio da irresponsabilidade ainda vigora, bem como, a responsabilidade individual como característica das infrações criminais. Segundo Fausto Martin Sanctis, sob a ótica alemã “essa responsabilidade, embora sem caráter exclusivo penal, tem resultado praticamente idêntico, ou seja, uma verdadeira punição pode ser pronunciada aos agrupamentos, independentemente daquela por ventura aplicável aos seus dirigentes”.<sup>11</sup>

### 1.3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil

Nos últimos tempos, a preocupação com a proteção do meio ambiente vem se mostrando uma tendência global. A ordem jurídica internacional tem adotado um tratamento rigoroso ao tema, dado a incontestável importância que os recursos naturais têm ante a preservação da vida humana. Diversos acordos internacionais foram realizados com o objetivo de fazer com que os países adotem medidas em defesa do meio ambiente, entre eles se destacam a Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio.<sup>12</sup> Nesse sentido afirma Luiz Regis Prado que:

Na atualidade, a tutela jurídica do meio ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. A evolução normativa que se desenvolve vem determinada por um imperativo elementar de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade histórica das nações pela preservação da natureza para o presente e o futuro. Encontra-se, pois, profundamente impregnada pelos valores essenciais relativos

---

<sup>10</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 54-155.

<sup>11</sup> SANCTIS, Fausto Martin. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 54.

<sup>12</sup> A Declaração de Estocolmo (ou Declaração sobre o Meio Ambiente), de 1972, e a Declaração do Rio (ou Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento), de 1992, são documentos produzidos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, respectivamente. Ambos os eventos são considerados marcos no âmbito da discussão global sobre a preservação ambiental. Em Estocolmo, a preocupação já se mostrava veemente. Contudo, a Conferência foi marcada, sobretudo, pela percepção do conflito entre o desenvolvimento econômico dos países e a questão da preservação ambiental. Além de ter reafirmado essa preocupação mundial, na Conferência do Rio restou clara a necessidade de nova discussão sobre o tema, tendo em vista o agravamento dos problemas ambientais desde Estocolmo, bem como, o imensurável avanço científico. (CRETILLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 130 e 153-154).

aos direitos fundamentais, em particular o direito à vida e à saúde, geralmente consagrados nas declarações de direitos.<sup>13</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou nítida a preocupação do legislador constituinte brasileiro em corresponder esses preceitos. O tratamento constitucional dado ao meio ambiente é de direito fundamental da pessoa humana, conforme demonstra a simples leitura do *caput* do art. 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...].<sup>14</sup>

Vemos que, na intenção de proteger esse bem, o legislador constituinte previu um cenário de responsabilização civil, penal e administrativa, conforme o § 3º do referido artigo. Contudo, no que diz respeito à hipótese de responsabilização penal, a doutrina levantou uma série de questionamentos, particularmente, quanto aplicação dessa possibilidade aos entes morais.

De certo, vê-se ser incontestável que o instituto é, no mínimo, polêmico. E, mesmo com os argumentos iniciais de que, em verdade, a Constituição Federal de 1988 não incorporou essa responsabilidade ao ente coletivo, mas tão somente a civil e administrativa<sup>15</sup>, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o

---

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 67.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>15</sup> Nesse sentido, elucida Miguel Reale Júnior, que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal “deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se *respectivamente* a sanções penais e administrativas”. (REALE JÚNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 344).

Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificaram o tema no sentido de que os entes coletivos podem sim figurar como sujeito ativo de um delito.

Em que pese até recentemente o STJ adotar a Teoria da Dupla Imputação<sup>16</sup> – exigindo que para a ocorrência da responsabilidade penal da pessoa jurídica haja a responsabilidade de uma pessoa física – divergindo do STF, que estabelece não haver necessidade de dupla imputação<sup>17</sup>, ambos os tribunais eram unânimes em afirmar positivamente o instituto.

Nada obstante, em 2015, o entendimento da matéria foi uniformizado nos dois tribunais. Desde modo, o STJ passou a admitir “a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome”.<sup>18</sup>

Ocorre que, mesmo após esse contexto, as críticas doutrinárias permanecem. Tais posições devem ser relevadas e analisadas para que se possa compreender o motivo dessa responsabilidade não ser pacificamente aceita.

No Brasil, a primeira norma que possibilitou a aplicação do referido instituto foi a Lei n. 9.605/1998. Segundo Luiz Regis Prado, esse diploma legal “buscou dar um tratamento penal unívoco à matéria, aglutinando os vários elementos que compõem o meio ambiente, em favor de uma harmonização das normas

---

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial. *EDcl no REsp n. 865.864/PR*. Quinta Turma. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ). Brasília, Quinta Turma, 20 de outubro de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099747&num\\_registro=200602306076&data=20120201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099747&num_registro=200602306076&data=20120201&formato=PDF)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE n. 548181/PR*. Primeira Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2518801>>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. *RMS n. 39.173/BA*. Quinta Turma. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num\\_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

incriminadoras e de suas respectivas penas”.<sup>19</sup> Todavia, conforme esclarecem Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel:

O legislador penal, que, em regra, prima pela absoluta falta de tecnicidade na elaboração de leis, limitou-se a *mencionar* a responsabilidade penal dos entes morais por via reflexa – por atos praticados pela pessoa física ou órgão colegiado que a representa –, adotando o sistema francês de responsabilidade por ricochete ou de empréstimo, mas se esqueceu de fazer uma “lei de adaptação” para responsabilizar penalmente os entes morais. Sem esta adaptação normativa, só mesmo por “contorcionismo” jurídico e com a violação da nossa sistemática penal, processual penal e de princípios constitucionais (conseguidos a muito custo) é possível considerar, no Brasil, a pessoa jurídica como autora de crime.<sup>20</sup>

Desse modo, conclui-se que ao determinar a possibilidade de um ente coletivo ser sujeito ativo de crime, o legislador foi omissivo em vários pontos, como os processuais, ou ainda, no tocante a compatibilidade da respectiva previsão com o ordenamento brasileiro. Esse contexto fez com que sua aplicabilidade inicial fosse, ao menos, problemática. Um exemplo é o interrogatório. Sua importância, no processo penal brasileiro decorre do fato de que além de meio de prova, ele é considerado uma garantia da defesa, sendo, qualquer ato que porventura venha a impedir o seu acontecimento, um ato ilegal.<sup>21</sup>

É inquestionável que ele se trata de ato personalíssimo, sendo assim, só a parte (no caso, o suposto autor do crime) será interrogada. Nele você não presta o compromisso de dizer a verdade, haja vista que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Em relação à pessoa jurídica, a princípio, restou a dúvida se o seu representante legal estaria ou não “resguardado” pelos direitos de um interrogado. Seria dada a ele a possibilidade de não se comprometer, de se calar? Ou seria ele tratado como testemunha e submetido ao crime de falso testemunho, se mentisse?<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 176.

<sup>20</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 44.

<sup>21</sup> BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 145.

<sup>22</sup> BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 146-147.



Sobre a questão, Ada Pellegrini Grinover apresentou uma possível solução. Segundo ela, considerando que nem sempre o representante legal da empresa será a pessoa com mais conhecimento sobre os fatos e, no interrogatório, é necessário esse conhecimento, seria pertinente uma interpretação analógica com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso porque na legislação trabalhista<sup>23</sup> o representante pode indicar gerente ou outro preposto, que tenha mais conhecimento do fato, para esse momento do interrogatório. Desse modo, a defesa poderia ser plena. Ou seja, no âmbito penal, a solução seria a pessoa jurídica indicar a pessoa física a ser interrogada. Contudo, essa integração normativa deve ser considerada medida “emergente” e regras específicas devem ser feitas, “caso contrário a responsabilização penal da pessoa jurídica será, apenas, um simples devaneio.”<sup>24</sup>

#### **1.4. Fundamentos acerca da aplicação do instituto conforme a legislação atual**

Como já esclarecido, a precipitação do legislador brasileiro, que simplesmente dispôs o instituto no ordenamento – sem as devidas cautelas –, foi objeto de duras críticas doutrinárias. A seguir temos uma breve análise de uma série de argumentos contrários e a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica.

##### **1.4.1. Culpabilidade**

O primeiro e principal argumento contrário a essa responsabilização é o fato de que, em regra, no direito brasileiro, não há responsabilidade sem culpa. Considerando o fato de a pessoa jurídica ser desprovida da capacidade de pensar sozinha, pois, em tese, tem todos os seus atos relacionados a vontade humana, é inadmissível que se tolere sua punição por algo decorrido da vontade alheia.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Art. 843, § 1º: É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente. (BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)> Acesso em: 31 de ago. de 2016).

<sup>24</sup> GRINOVER, 1999 apud BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 147 – 148.

<sup>25</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 325-326.

Usualmente, o termo culpabilidade dispõe de três papéis. O primeiro é como *terceiro elemento configurador do crime*. Nele são exigidos três elementos para sua caracterização: a imputabilidade (ou capacidade de culpabilidade), o potencial conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Conforme Cezar Roberto Bitencourt, a ausência de qualquer um deles impede a aplicação da sanção penal. O segundo papel é como *elemento de determinação da pena*. Nesse sentido, a culpabilidade atua como um elemento limitador no momento da imposição da pena, especialmente na dosimetria, com o fim de evitar arbitrariedade.<sup>26</sup>

No mais, a culpabilidade pode ser entendida, também, como *conceito contrário a responsabilidade objetiva*, ou seja, aquela sem dolo ou culpa, onde a responsabilização é baseada tão-somente no fato de haver nexos de causalidade entre a ação e o resultado. Nessa ótica, ela está relacionada ao princípio da culpabilidade, onde é determinado que sem culpabilidade, não há crime.<sup>27</sup>

Segundo Luiz Regis Prado, “a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da *vontade*)”.<sup>28</sup> Contudo, afirma Sérgio Salomão Shecaira ser certo que a culpa não é algo concreto, podendo ser tida como uma base filosófica do Direito Penal em que se justifica a punição. O autor defende que:

O comportamento criminoso, enquanto violador de regras sociais de conduta, é uma ameaça para a convivência social e, por isso, deve enfrentar reações de defesa (através das penas). O mesmo pode ser feito com as pessoas jurídicas. Quando o próprio fundamento da culpabilidade individual encontra certa representação das coisas do mundo e da vida, como afirmar, a partir dele, que só o homem é suscetível de culpa?<sup>29</sup>

Segundo esse posicionamento, em se tratando da responsabilização da pessoa jurídica, se não há óbice para a punição civil ou administrativa, por que então haveria para a penal, já que a conduta reprovável é a mesma? Shecaira argumenta,

---

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 437-438.

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 437-438.

<sup>28</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 149.

<sup>29</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 109.

ainda, que empresa tem pretensões próprias sim, pois em seu âmbito há discussões e deliberações de seus participantes, nascendo assim a sua vontade, “uma vontade pragmática, que desloca a discussão do problema da vontade individual para o plano metafísico”.<sup>30</sup>

O ponto fundamental está no fato de que, diferente da ação humana, a ação de um ente coletivo é institucional, tanto que, em determinados embates, seus membros podem divergir. Esse fato demonstra que sua vontade é desenvolvida, construída, formada em seu interior.

Nas palavras de Fernando Galvão, em defesa do instituto, “a responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode violar o princípio da culpabilidade, pois tal princípio não se relaciona à pessoa jurídica”. Aduz o autor que, tanto como princípio quanto como elemento do conceito analítico do delito, a consideração da culpabilidade, em seus termos atuais, só é adequada quanto se tratar de pessoa física, sendo necessário a revisão de seu conceito no que se refere a pessoa jurídica.<sup>31</sup>

#### 1.4.2. Princípio da personalidade das penas

O outro fundamento contrário ao instituto diz respeito ao princípio da personalidade das penas. Conforme o referido princípio, ninguém poderá ser punido por ato alheio, sendo a sanção penal restrita apenas ao agente delinquente. Desse modo, “só pode haver responsabilidade penal a título de dolo ou culpa (CP, art. 18), vale dizer, quando as condutas sejam passíveis e evitáveis, isto é, passíveis de motivação normativa”.<sup>32</sup>

Ocorre que a incriminação de um ente coletivo quase sempre acaba atingindo terceiros<sup>33</sup>, como sócios ou acionistas minoritários e empregados (no caso da pena estabelecida ser a de cessação total das atividades, pois estes acabariam

---

<sup>30</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 110.

<sup>31</sup> GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 26.

<sup>32</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal: parte geral*. Salvador: Juspodvm, 2012. v. 1. p. 91.

<sup>33</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 104.

desempregados), que por vezes nem têm conhecimento, muito menos controle, da prática criminosa no âmbito da pessoa jurídica. Ou seja, pessoas que de nenhuma forma concorreram para o delito estariam, ao menos indiretamente, sofrendo as consequências fáticas de eventual sentença condenatória imposta ao ente coletivo.

Conforme lembra Sérgio Salomão Shecaira, atualmente, o Código Penal prevê três tipos de pena – a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa. Diante disso, na defesa do instituto, o autor aduz que na prática, independente de aplicada a um indivíduo ou ente coletivo, todas elas – mesmo que indiretamente – afetam terceiros e não apenas a pessoa que praticou o ato delincente, ou seu partícipe.<sup>34</sup>

Vejamos: a prisão de um homem afeta sua família (mais ainda quando este é o provedor da casa, a pessoa responsável pelo arrimo financeiro daquelas pessoas), assim como a pena de multa aplicada a uma pessoa casada provavelmente atingirá seu cônjuge, haja vista que o dinheiro quitador da dívida por certo será retirado do patrimônio do casal; ou seja, o outro cônjuge, terceiro alheio ao fato criminoso, também será afetado, ainda que indiretamente, pela respectiva condenação.<sup>35</sup>

#### 1.4.3. Impossibilidade da pena de prisão

Outra alegação da corrente doutrinária contrária ao instituto jurídico tratado diz respeito a impossibilidade de aplicação da pena de prisão – a mais tradicional das sanções penais – ao ente coletivo. No tocante a esse argumento, a corrente doutrinária que defende o instituto argumenta o fato de termos que considerar o cárcere como medida extrema, usando-o apenas contra crimes de especial gravidade. No mais, mesmo tratando-se de pessoas físicas, a prisão deve ser tida como o último meio de “castigo” a ser aplicado.

Insta ressaltar, ainda, que, atualmente, o legislador brasileiro vem seguindo uma tendência de despenalização. Nota-se que a determinação de reparação do

---

<sup>34</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 104.

<sup>35</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 104-105.

bem jurídico atingido pela ação delinquente vem, sempre que possível, sendo adotada e privilegiada em face da simples aplicação de uma pena ao infrator.

No tocante a Lei n. 9.605/98, é expressa a possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal e suspensão do processo (*sursis*), conforme redação dos artigos 27 e 28. Verifica-se, assim, que uma das principais preocupações do legislador não foi tão-somente a punição do infrator, mas a reparação do dano ambiental.<sup>36</sup>

Deste modo, considerando o *quantum* das penas privativas de liberdade previstas na referida norma e a possibilidade de aplicação os citados institutos, temos que mesmo quando o agente delinquente for pessoa física, dificilmente a pena de prisão será aplicada, principalmente o regime fechado.

#### 1.4.4. Impossibilidade de se adequar perfeitamente o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica a atual conjuntura da finalidade da pena no Brasil

Outra alegação da corrente doutrinária contrária a essa responsabilização é no tocante a incapacidade de arrependimento da pessoa jurídica.<sup>37</sup> Considerando tal fato, alega-se que uma das finalidades da sanção penal, a prevenção especial (ou seja, a recuperação do infrator do ponto de vista da sua capacidade de arrependimento), estaria prejudicada. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

As funções atribuídas à pena criminal pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena, de *reprovação* da culpabilidade e de *prevenção* geral e especial da criminalidade (art.59, CP), são inaplicáveis à pessoa jurídica, ficção legal ou massa patrimonial incapaz das emoções ou dos sentimentos humanos que fundamentam as funções atribuídas à pena criminal.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

<sup>37</sup> SHECAIRA. Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 104.

<sup>38</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 280.

Contrário a esse argumento, invoca-se o fato de que, no caso de haver responsabilização penal apenas de uma pessoa física, os ganhos obtidos com o ato ilícito ficariam lá, livremente para serem gozados pela pessoa jurídica. Assim, infere-se que quando as penas são aplicadas contra o próprio ente coletivo, ele deixa de obter o lucro e sofre a punição devida.<sup>39</sup>

#### 1.4.5. Impunidade: a dificuldade de se achar a pessoa física responsável pelo ilícito

Vemos que, geralmente, no âmbito do delito ambiental, o autor direto do crime é o funcionário de baixo escalão, aquele que apenas cumpre ordens. E quando se tenta punir o mandante, ou seja, quem deu a ordem para a realização do ato lesivo, esbarra-se em alguns problemas, como a dificuldade de achá-lo ou, ainda, de produzir de provas que demonstrem sua culpa. Assim, haveria uma maior probabilidade de impunidade nos delitos cometidos no âmbito empresarial. Ocorre que:

A pretensão de justificar a imposição de pena à pessoa jurídica, baseada na dificuldade de se identificar o agente do fato delituoso – muitas vezes porque não se pode provar a sua autoria –, serve, na verdade, para desconfirmá-la, revelando sua incongruência. Senão, vejamos: é assente que tão-só quando provada a realização do injusto culpável pelo órgão ou representante da pessoa jurídica – o que supõe obrigatoriamente o reconhecimento do autor individual (pessoa física) – será possível aplicar-lhe uma pena. Em síntese: enquanto não estiver comprovada a autoria subjetiva, que justamente está na raiz da aludida argumentação, não há como responsabilizá-la em sede criminal.<sup>40</sup>

Ademais, também é preciso considerar o fato de que, às vezes, nem mesmo as pessoas que, em tese, comandam o ente coletivo – diretores, acionistas majoritários, etc. – sabem o que de fato está acontecendo. Por vezes delegam funções a outras empresas, como as de consultoria ou especializadas em

<sup>39</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 108-109.

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 133.

determinadas tarefas, uma conduta comum no meio empresarial, que faz com que perca o controle direto sob essas atividades confiadas.<sup>41</sup>

Na defesa do instituto, aduz Shecária que o ambiente corporativo incentiva a prática de certas atitudes que normalmente a pessoa jamais teria e a empresa estando como garante de seu empregado a incentivaria a fiscalizar e saber todos os atos dos seus funcionários. Então, o ente coletivo seria punido nos casos em que pratica o ato ilícito e também quando não impede que um seja praticado em seu benefício.<sup>42</sup>

### 1.5. Requisitos para a responsabilização penal da pessoa jurídica

Entre os requisitos para imputação de crime à pessoa jurídica está, justamente, a necessidade de o delito ter sido praticado em seu benefício, pois caso ele tenha sido praticado em benefício individual, a pena, obviamente, deverá se restringir a pessoa do agente. Ademais, o crime deve está vinculado com a esfera da empresa, não pode ser relacionado com atividades fora ou estranhas a ela; deve, também, ter sido praticado por alguém estritamente ligado a ela e com poder de decisão, haja vista que ela não pode ser punida por ato alheio, conforme o princípio da personalidade da pena.<sup>43</sup>

Acrescenta-se, ainda, que a vítima deve ser especificamente a sociedade, pois considerando a hipótese em que caberia essa responsabilização penal atualmente no Brasil – ou seja, crime ambiental –, não há possibilidade de ser diferente (ou seja, não é possível ter como sujeito passivo do delito uma única uma pessoa física).<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> SHECÁRIA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 113.

<sup>42</sup> SHECÁRIA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003. p. 113-115.

<sup>43</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 50-51.

<sup>44</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais*. Disponível em: <[http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/artigos/o\\_meio\\_ambiente\\_natural\\_como\\_suj\\_eito\\_passivo\\_dos\\_crimes\\_ambientais.pdf](http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/artigos/o_meio_ambiente_natural_como_suj_eito_passivo_dos_crimes_ambientais.pdf)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

## 2 FINALIDADE DA PENA

É manifesto que para obtenção de êxito na limitação de certas condutas, comportamento etc., de modo que atenda as expectativas da vida em sociedade – como a organização social, proteção de bens jurídicos etc. –, é necessário a previsão de sanções na ocasião do descumprimento dessas regras. Cezar Roberto Bitencourt afirma que o uso da pena pelo Estado é necessário “para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade”<sup>45</sup>, restando evidente a dimensão da importância da ação sancionatória.

Atualmente, podemos encontrar – especialmente na doutrina – diversos termos representando o que seria a sanção penal, quais sejam: *castigo*, *sanção*, que engloba tanto as sanções penais como as medidas de segurança, *punição*, que tem como significado algo próximo de castigo, entre outros.

Contudo, independentemente da questão terminológica, sempre temos que pena é a consequência sofrida por alguém que cometeu uma infração. Ela pode ser considerada “a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”.<sup>46</sup>

Tendo em vista a importância do assunto, constata-se o surgimento de diversas teorias que tentam determinar uma explicação do que seja a finalidade da pena. Didaticamente, podemos separá-las em três grandes grupos: são as teorias absolutas (ou retributivas), as teorias relativas (ou preventivas) e as teorias unificadoras (ou mistas ou ecléticas).<sup>47</sup>

### 2.1. Teorias absolutas (ou retributivas)

Essas teorias têm como característica – conforme o próprio nome já diz – a retribuição. Nela, a pena é encarada apenas como revidé, uma resposta ou, ainda,

---

<sup>45</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130.

<sup>46</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 444.

<sup>47</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 444.



uma devolução do mal causado ao bem jurídico atingido pela conduta delituosa. Nas palavras de André Estefam:

Para as teorias absolutas, a finalidade da pena é eminentemente retributiva. A pena atua como a contrapartida pelo mal cometido (*punitur quia peccatum est*). Um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo delinquente. Este, quando pratica o ilícito penal, produz um mal (injusto), reparado com a inflição de outro (justo).<sup>48</sup>

Elas surgiram em um contexto de Estado absolutista, onde o rei era tudo, inclusive a justiça, onde Estado e religião eram faces da mesma moeda e o conceito de criminoso e pecador se misturavam. Nessas circunstâncias, “impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, revelava-se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus”.<sup>49</sup>

De acordo com as teorias absolutas, na ocorrência de um delito, necessariamente, haverá uma punição ao agente delituoso. A finalidade social do instituto (pena) é simplesmente realizar justiça, revidar o dano a quem causou um dano social. A pena é vista como mera resposta ao ato praticado.

Em um modelo mais rigoroso, entende-se, ainda, que a regra a ser adotada é a da equiparação ou compensação.<sup>50</sup> Ou seja, se você mata alguém, obrigatoriamente a sua pena será a morte, se você rouba algo de alguém, a sua pena será o dever de restituir a coisa roubada à vítima.

Entre os principais expoentes dessas teorias estão Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Insta consignar que, longe da intenção de deslindar detalhadamente cada uma das teorias defendidas por estas duas personalidades, uma vez que este não é o objeto deste trabalho, faz-se importante esclarecer o que consta em cada vertente. Conforme aduz Cezar Roberto Bitencourt:

[...] enquanto em Kant a justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do

<sup>48</sup> ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 321.

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

<sup>50</sup> YOKAICHIYA, Cristina Emy. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. 2011. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 23.

delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal violada.<sup>51</sup>

Portanto, temos que Kant associa direito a moral. Ele alega que o indivíduo tem o dever de agir conforme ambos, simplesmente porque a norma existe. Assim, de acordo com sua tese, o objetivo da pena é tão-somente fazer justiça, tendo em vista apenas a infringência da lei.<sup>52</sup> Ademais, a luz desse pensamento, o homem é especialmente valorizado como indivíduo e não pode ser considerado instrumento, o que descartaria a ideia de pena como prevenção – finalidade a ser vista mais adiante.

Já para Hegel, a infração é tida como a negação do direito. Afasta-se a relação com a moral e considera-se que o agente delinquente simplesmente negou a ordem jurídica existente. Segundo Bitencourt, para Hegel:

[...] o Direito vem a ser expressão da vontade racional – *vontade geral* –, uma vez que, sendo uma organização racional, significa uma liberação da necessidade. A racionalidade e a liberdade são, pois, para Hegel, a base do Direito. O delito, entendido como a negação do Direito, é a manifestação de uma vontade irracional – *vontade particular* –, configurando assim essa comum contradição entre duas vontades.<sup>53</sup>

Ambos vinculam a pena à noção talional. Contudo, enquanto Kant nega qualquer utilidade da pena, Hegel “se aprofunda mais na construção de uma teoria positiva acerca da retribuição penal e na renúncia à necessidade de uma equivalência empírica no contexto do princípio da igualdade”.<sup>54</sup>

A vantagem das teorias absolutas é que essa concepção de retribuição pode ser usada como medida de proporcionalidade entre a pena aplicada e a gravidade

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135.

<sup>52</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 397.

<sup>53</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 138.

<sup>54</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 445.

do delito.<sup>55</sup> Contudo, em geral, elas enfrentam duras críticas. Uma delas está relacionada ao fato da pena ser encarada apenas como um castigo a pessoa que investiu contra a lei, algo sem nenhum fim social, o que exclui da equação a efetiva proteção de bens jurídicos.<sup>56</sup>

## 2.2. Teorias preventivas (ou relativas)

Já as teorias preventivas consideram a pena como um exemplo ou, ainda, uma advertência. Conforme são denominadas, têm efeito na prevenção de delitos futuros.<sup>57</sup> Ou seja, a pena imposta a eventual infrator teria como justificção a lição dada a ele próprio e aos demais membros da sociedade, evitando que venham a incorrer no mesmo erro futuramente, por receio de serem igualmente punidos.

De acordo com essas teorias, a “pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na finalidade – já referida – de inibir, tanto quando possível, a prática de novos delitos”.<sup>58</sup> As teorias preventivas podem ser classificadas, ainda, em: prevenção geral negativa, teoria da prevenção geral positiva e prevenção especial.

### 2.2.1. Prevenção geral

A prevenção geral diz respeito aos indivíduos de forma generalizada. A teoria considera a pena como um exemplo a ser dado àqueles sujeitos que ainda não são infratores, assim, fazendo-os permanecer nessa condição de não transgressão.<sup>59</sup> Essa prevenção geral comporta, ainda, duas subdivisões, a teoria da prevenção geral negativa ou teoria da prevenção geral positiva.

---

<sup>55</sup> ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 321.

<sup>56</sup> YOKAICHIYA, Cristina Emy. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. 2011. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 27.

<sup>57</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 446.

<sup>58</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 142.

<sup>59</sup> YOKAICHIYA, Cristina Emy. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. 2011. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 30.

### 2.2.1.1. *Prevenção geral negativa*

Nos termos da prevenção geral negativa o infrator não delinquirá em virtude, tão-somente, do medo ou receio de ter que vir a cumprir eventual pena. Segundo essa teoria, o “fim da pena é a prevenção geral de novos delitos por meio de uma coação psicológica exercida sobre seus destinatários”<sup>60</sup>. Ou seja, a pena é tida como prévia repreensão àquele que cogita delinquir.

Contudo, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, a respectiva teoria é falha, pois “não leva em consideração um aspecto importante da psicologia delinquente: sua confiança em não ser descoberto”.<sup>61</sup> Conforme o autor, o principal demonstrativo da ineficiência da prevenção geral negativa é, justamente, a reincidência criminal constante percebida na sociedade.

### 2.2.1.2. *Prevenção geral positiva*

A prevenção geral positiva relaciona-se ao sentido de cooperação social, argumentando que, à luz dessa teoria, o sujeito simplesmente aceita as regras do ordenamento jurídico e se submete a elas, não se opondo. Deste modo, “o fim último da pena consiste na manutenção da norma enquanto modelo de orientação de conduta para os contatos sociais”.<sup>62</sup> Segundo Cezar Roberto Bitencourt, essa teoria pode alcançar três efeitos, quais sejam:

[...] o efeito de aprendizagem através da motivação sociopedagógica dos membros da sociedade; o efeito de reafirmação da confiança no Direito Penal, e o efeito de pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito.<sup>63</sup>

Nas palavras de Luigi Ferrajoli, as teorias da prevenção geral associam o direito a moral. Os cidadãos simplesmente aceitam os limites impostos, em razão do

<sup>60</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 400.

<sup>61</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 145.

<sup>62</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 402.

<sup>63</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 147.

respeito e subordinação que têm com o Estado, o que se legitima com a ordem restaurada pela aplicação da pena. Vejamos:

As recentes doutrinas da prevenção geral denominada positiva seguramente confundem direito com moral, e inscrevem-se no inexaurível filão do legalismo e do estatilismo ético, conferindo às penas funções de integração social por meio do reforço geral da fidelidade ao Estado, bem como promovem o conformismo das condutas, fato que se verifica desde as doutrinas que genericamente concebem o direito penal como instrumento insubstituível de “orientação moral” e de “educação coletiva”, até a recente doutrina de Günther Jakobs, que, inspirando-se nas ideias sistêmicas de Niklas Luhmann, justifica a pena enquanto fator de coesão do sistema-político social em razão da sua capacidade de reestabelecer a confiança coletiva abalada pelas transgressões, a estabilidade do ordenamento e, portanto, de renovar a fidelidade dos cidadãos no que tange às instituições.<sup>64</sup>

No entanto, a teoria se desvia de atingir o homem como indivíduo, atendendo a uma finalidade puramente sistêmica, o que acaba, por consequência, distanciando o direito penal de uma de suas principais características, que é a efetiva proteção de bens jurídicos. Nesse sentido, afirma Eugenio Raúl Zaffaroni que:

[...] o discurso jurídico-penal sistêmico se afasta do homem, perdendo todos os limites e garantias liberais, admitindo-se a possibilidade de punir ações meramente imorais que não lesionam ninguém, a emprestar relevância e primazia aos dados subjetivos de ânimo e a sustentar um critério de pena puramente utilitário ou instrumental para o sistema.<sup>65</sup>

De modo geral, entre as críticas à teoria preventiva geral, destaca-se o fato de que ela é omissa no que tange a limitação do poder do Estado em aplicar essas punições “educativas”. Ou seja, ao aplicar de modo único e literal essa tese, este poderá se valer da pena sempre que lhe for oportuno.<sup>66</sup>

<sup>64</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2013. p. 256.

<sup>65</sup> ZAFFARONI, 1990 apud QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 402.

<sup>66</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 401.

### 2.2.2. Prevenção especial

Em relação à prevenção especial, temos que o infrator é tratado de maneira individualizada. O principal objetivo da referida teoria é evitar que o próprio infrator volte a cometer crime – e não a generalidade, como ocorre na teoria da prevenção geral. Segundo Paulo Queiroz:

Em sua versão mais radical, a teoria da prevenção especial pretende a substituição da justiça penal por uma espécie de medicina social, a fim de promover um saneamento social, seja pela aplicação de medidas terapêuticas, seja pela segregação por tempo indeterminado, seja pela submissão a um tratamento ressocializador apto a inibir as tendências criminosas.<sup>67</sup>

Nessa teoria, para fins de aplicação da pena, é evidente que a pessoa do infrator deve ser considerada, assim como sua conduta social etc. Aqui a pena é encarada, ainda, como medida pedagógica, buscando-se, sempre, a reinserção desse sujeito na sociedade. Deste modo, seria possível sua volta ao convívio social, o que, obviamente, só aconteceria posteriormente a sua total recuperação – ocorrida durante o período em que cumpriu a sanção imposta.

A crítica imputada à respectiva teoria é que, no caso de o apenado nunca se recuperar – pois se deve considerar que há pessoas cuja natureza é delinquente (não sendo um mero tempo de cárcere o fator determinante que irá alterar isso) –, essa pena pode vir a assumir um caráter perpétuo e, portanto, eventualmente desproporcional ao delito praticado ou, ainda, ao bem jurídico afetado com a conduta delinquente.<sup>68</sup> No tocante as falhas das teorias preventivas, aduz Cezar Roberto Bitencourt:

Em relação ao fundamento da pena, sustenta-se que a sanção punitiva não deve “fundamentar-se” em nada que não seja o fato praticado, qual seja, o delito. Com esta afirmação afasta-se um dos principais equívocos das teorias preventivas: a prioridade outorgada à *justificação externa* da pena – *por que se pune* – sem antes oferecer resposta à questão da sua justificação interna – *quando se*

<sup>67</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 405.

<sup>68</sup> YOKAICHIYA, Cristina Emy. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. 2011. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 39.

*pune*. Com efeito, sob o argumento da prevenção geral negativa, a intimidação através da pena, inibindo o resto da comunidade de praticar delitos, não é capaz de explicar por que a prática de um delito por um sujeito culpável é condição necessária da pena. Por sua vez, a *teoria da prevenção geral positiva* não é capaz de oferecer uma *justificação da pena* com base em valores que imponham limites tangíveis ao exercício do *ius puniendis* estatal. Tampouco sob o argumento preventivo-especial da pena é possível explicar satisfatoriamente quando é legítimo punir, pois para esta teoria, como já vimos, a pena tem como base não a prática de um fato passado, mas aquilo que o delinquente “pode” vir a realizar se não receber o tratamento a tempo.<sup>69</sup>

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli afirmam que a pena não pode ter como objetivo apenas evitar que os delinquentes voltem a delinquir, mas também a segurança jurídica. Aduzem que isso é alcançado levando em consideração, no momento de aplicação da pena, não apenas a pessoa do infrator, mas também o bem jurídico tutelado.

A finalidade dessa dinâmica é evitar que condutas não tão graves, mas praticadas reiteradamente pela mesma pessoa, sejam punidas com singular rigor, sobressaindo a necessidade de punir ante a de proteção do bem jurídico<sup>70</sup>. Por conseguinte, acrescentam que:

Os partidários da retribuição retrocedem ante a prevenção especial porque, precisamente porque não encontram a forma de limitá-la fora da periculosidade. Esta rejeição, se justifica enquanto se refere a uma prevenção especial em que não se conheça outro limite que além do imposto pela própria necessidade preventiva (limite teleológico de quantificação penal), não se justifica dentro de nosso sistema positivo, em que o limite da pena não é só teleológico, mas também traduz o grau e tolerância do sentimento de segurança jurídica, exigindo que a pena guarde certa proporção com: a) o grau de afetação ao bem jurídico; e b) o grau de culpabilidade, ou seja, de reprovabilidade que cabe ao autor da conduta, em razão da maior ou menor possibilidade de ter de agir de outra maneira.<sup>71</sup>

<sup>69</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 155-156.

<sup>70</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2013. v.1. p. 106-107.

<sup>71</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2013. v.1 p. 108.

Resta claro, ainda, o risco de não se atingir a desejada finalidade – ou seja, a recuperação do infrator –, pois há a possibilidade deste fingir sua recuperação e/ou arrependimento, com a única ambição de ver-se livre da respectiva sanção.<sup>72</sup> Por óbvio, o Estado nunca vai ter certeza desses acontecimentos, tornando o modelo demasiadamente inseguro.

Ademais, é de se considerar que, na prática, o tempo enclausurado, longe do convívio com a sociedade, vem-se mostrando como fator potencializador da característica da insociabilidade, o que contraria a tese de ressocialização.

### **2.3. Teorias unificadoras (ou ecléticas ou mistas)**

Com efeito, considerando as críticas a ambas as teorias – absolutas e preventivas –, bem como o fato de que isoladamente cada uma delas se mostra insuficiente para determinar uma legítima justificação da pena, surgem as teorias unificadoras (ou ecléticas ou mistas). Essas teorias “tentam agrupar em um conceito único os fins da pena”.<sup>73</sup> Ou seja, são uma tentativa de combinação harmoniosa dos preceitos das duas bases teóricas anteriores.

Deste modo, busca-se “unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena será legítima somente quando for ao mesmo tempo justa e útil”.<sup>74</sup>

Sendo a ambição das teorias unificadoras alcançar o equilíbrio entre as teorias absolutas e as preventivas, fica claro que seu objetivo basilar é atender, com a aplicação da pena, tanto a função de utilidade quanto de justiça. Contudo, conforme lembra Bitencourt, é importante salientar a crítica proferida por Claus Roxin. Este argumentou que essa tentativa de remediar as limitações de cada uma com a simples junção dessas teorias – ou seja, retributivas, preventivas gerais e preventivas especiais –, é insuficiente para solucionar a questão, haja vista ocasionar ainda em mais falhas. Vejamos:

---

<sup>72</sup> YOKAICHIYA, Cristina Emy. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. 2011. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 40.

<sup>73</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 155.

<sup>74</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1. p. 407.



Na opinião de Roxin, a intenção de sanar estes defeitos, justapondo simplesmente três concepções distintas, tem forçosamente de fracassar, e a razão é que “a simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego. Os efeitos de cada teoria não se suprimem entre si, absolutamente, mas ao contrario, se multiplicam”. Isso, como o próprio Roxin reconhece, não é aceitável, nem mesmo teoricamente.<sup>75</sup>

Ou seja, apesar da boa disposição, as teorias unificadoras ou utilitárias não herdam tão-somente as benesses das primeiras, como, também, todas as críticas promulgadas às suas antecessoras. Ainda assim, tendo em vista o atual cenário jurídico-penal, é a que se mostra mais conveniente.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 157.

<sup>76</sup> YOKAICHIYA, Cristina Emy. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. 2011. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 42.

### 3 DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO PENAL E SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Como já visto, no âmbito criminal, sanção é a consequência sofrida por alguém que cometeu um ilícito. Nas palavras de Paulo Queiroz, “é a privação ou restrição de um bem jurídico imposta por uma autoridade judiciária ao autor de uma infração penal (crime ou contravenção)”<sup>77</sup>.

No tocante a sanção administrativa, é sabido que também resulta da ocorrência de uma infração à lei. Contudo, enquanto a sanção penal advém de uma conduta infligidora de norma de natureza penal, por óbvio, a administrativa decorre de uma violação a norma de natureza administrativa. No primeiro caso, o Estado – por meio do Poder Judiciário – é o responsável pela justa coação, ao passo que no segundo, a responsabilidade é da Administração. Nesse sentido, dispõe Hely Lopes Meirelles:

*Atos administrativos punitivos* são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinárias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.

[...]

Importa, ainda, distinguir o ato punitivo da Administração, que tem por base o *ilícito administrativo*, do ato punitivo do Estado, que apenas o *ilícito criminal*. Aquele é medida de autotutela da Administração; este é medida de defesa social.

Daí por que a punição administrativa compete a todos os órgãos da Administração – federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações –, ao passo que a punição criminal é da competência legislativa privativa da União e só pode ser aplicada pela Justiça Penal do Poder Judiciário.<sup>78</sup>

De modo geral, a importância da responsabilização de um agente que cometeu uma conduta infratora é evidente, bem como, a previsão de sanções a essa conduta. Isso está relacionado ao direito como um todo e não apenas ao fato de haver certas condutas tipificadas como crimes. Tal situação pode ser facilmente demonstrada pela previsão de responsabilização por diversas espécies de ilícitos,

<sup>77</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 423.

<sup>78</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 197-198.

como os penais, os administrativos e os civis. Nesse sentido, aduz Maysa Abrahão Tavares Verzola que:

Todo ordenamento estabelece um duplo mandato à conduta humana: o ato condicionante ou criador do dever definidor da ordem e o ato condicionado, que é o dever de suportar as consequências do descumprimento, posto que a efetividade da ordem jurídica requer a sanção. Por isso mesmo é que as condutas constitutivas de infração estão tipificadas no ordenamento jurídico, a fim de evitar a insegurança jurídica.<sup>79</sup>

Assim, tendo em vista os inúmeros conflitos sociais, uma vez que vivemos em uma coletividade diversificada, faz-se necessário a previsão de medidas interventivas do Estado, da Administração etc. Ocorre que as formas como essas medidas são concretizadas, por vezes, também geram divergências, como o caso do uso do direito penal em primazia do direito administrativo nos casos de dano ambiental causados por pessoas jurídicas.

### 3.1. Finalidade da sanção administrativa

Para Maysa Abrahão Tavares Verzola, o ato administrativo só é válido se tiver uma finalidade, que pode ser, inclusive, a de desencorajar certas condutas.<sup>80</sup> No que concerne as suas finalidades, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que, de modo geral, a principal diferença entre os dois tipos de sanções é que a natureza de uma – a administrativa – é preventiva, enquanto a natureza da outra – a penal – é repressiva.<sup>81</sup> A função preventiva da pena administrativa fica clara na medida em que:

[...] o tipo, ao exercer uma função pedagógica de anunciar formalmente os comportamentos reprimidos, desempenha um papel preventivo, de ameaça legítima àqueles que poderiam querer violar o comando normativo. Trata-se, aqui, da eficácia das normas proibitivas.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. *Sanção no direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 47.

<sup>80</sup> VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. *Sanção no direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>81</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125.

<sup>82</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 214.

Contudo, em uma análise mais detalhada, é possível perceber que a respectiva diferença não é absoluta. Isso porque é notadamente possível que a sanção administrativa tenha, também, um caráter repressivo ao punir condutas; ao mesmo tempo em que a penal, como já visto, também tem um caráter preventivo, ou seja, com finalidade de evitar o cometimento de novas infrações.

Ambas são respostas do Estado frente a uma conduta reprovável. Contudo, apesar dos ilícitos penais ainda serem preponderantemente punidos com pena privativa de liberdade, a atual tendência de despenalização e, ainda, no que se refere a pessoa jurídica, a proximidade entre esses ramos do direito é notória. Uma vez que as sanções penais são iguais as administrativas, o que se sobressai na sua aplicação é apenas o rótulo.<sup>83</sup>

Atualmente há duas principais correntes que determinam a natureza jurídica da sanção administrativa: “a que entende existirem diferenças essenciais entre a pena e a sanção administrativa, e a que nega diferenças entre a essência da pena e a da sanção administrativa”.<sup>84</sup>

Os que adotam a primeira afirmam que a pessoa – o cidadão – tem duplo papel social, um de indivíduo autônomo, com vontade particular e outro de sócio ou membro da sociedade, onde é formada uma vontade coletiva. Deste modo, entende-se que:

As normas de Direito Administrativo seriam então, intrinsecamente, ordens de serviço, semelhantes àquelas dirigidas aos colaboradores da Administração Pública, como seus funcionários. Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.<sup>85</sup>

Contudo, esse posicionamento é minoritário. A corrente majoritária entende que não há uma diferença substancial entre a natureza da sanção penal e a da sanção administrativa. À luz dessa segunda corrente, a diferenciação se faz, tão-

---

<sup>83</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 382.

<sup>84</sup> VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. *Sanção no direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

<sup>85</sup> VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. *Sanção no direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

somente, em razão da figura que aplica determinada sanção, ou seja, o Estado ou a Administração Pública.

Assim sendo, é possível afirmar que a linha que separa a sanção penal da administrativa é puramente dogmática. E, uma vez que não há hierarquia entre elas, conclui-se que, por vezes, o castigo administrativo possa ser mais duro e penoso para criminoso, o que anula o fundamento do direito penal ser a via mais grave.<sup>86</sup>

### 3.2. Órgãos administrativos ambientais

Ao regular as infrações administrativas, a Lei n. 9.605/98 atribui a “funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha” a função de instaurar processo administrativo e realizar laudo de infração ambiental. Esses órgãos são autorizados, inclusive, a realizar termos de compromisso, tanto com pessoas físicas como jurídicas, em casos de poluição, conforme o estabelecido no art. 79-A.<sup>87</sup>

Instituído pela Lei n. 6.938/81, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é composto por “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”. Entre esses órgãos estão o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).<sup>88</sup>

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) é o órgão central incumbido das questões ambientais. Entre suas competências está a promoção de “política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e

---

<sup>86</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 141-143.

<sup>87</sup> BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

<sup>88</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 8 de ago. 2016.

biodiversidade e florestas”<sup>89</sup> etc. conforme o estabelecido no art. 27, inciso XVI, a, da Lei n. 10.683/2003.<sup>90</sup>

Já o CONAMA é o órgão de consulta e deliberação do SISNAMA. Sua atuação é feita através de *resoluções*, que são resultantes de “deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais”; *recomendações*, especialmente na área de políticas públicas em sede ambiental e *decisões*, relativas as penalidades impostas pelo IBAMA, funcionando, assim, como última instância administrativa.<sup>91</sup>

O IBAMA é uma autarquia federal vinculada ao MMA. Conforme o estabelecido no art. 2º, da Lei n. 7.735/89, entre suas atribuições está a execução de políticas ambientais no âmbito nacional e o poder de polícia.<sup>92</sup> Nesse último, em geral, sua atuação pode ser por meio de ordens e proibições, assim como, normas limitadoras e sancionatórias. No mais, decorre desse poder, também, sua competência para conceder alvarás, licenças etc. e também de fiscalização, aplicando sanções, como multa, interdição da atividade, fechamento do estabelecimento poluidor etc., no caso de irregularidades.<sup>93</sup>

Acrescenta-se que, conforme entendimento do STJ, a autarquia não tem competência para aplicar multa de natureza penal, que é exclusiva do Poder Judiciário. Assim, mesmo que a conduta também seja definida como crime, ela deve se restringir a aplicação de sanção administrativa<sup>94</sup>.

<sup>89</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Apresentação*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/institucional>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

<sup>90</sup> BRASIL. *Lei n. 10.603, de 28 de maio de 2003*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

<sup>91</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *O que é Conama*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei n. 7.735/89*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7735.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm#art2)>. Acesso em: 16 de ago. de 2016.

<sup>93</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 141-142.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. *AgRg no AREsp n. 67.254/MA*. Segunda Turma. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos. Agravado: COSIMA – Siderúrgica do Maranhão LTDA. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1158479&num\\_registro=201102450086&data=20120802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1158479&num_registro=201102450086&data=20120802&formato=PDF)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) trata das questões específicas relativas as Unidades de Conservação federais. A ele cabe o controle, fiscalização e aplicação de eventuais sanções administrativas na ocorrência de determinada infração ambiental no âmbito dessas áreas, bem como, “do uso do patrimônio espeleológico (cavernas) brasileiro”.<sup>95</sup>

### 3.3. Caráter subsidiário do Direito Penal

Notamos que hoje, por certo, há uma predileção ao uso do direito penal em detrimento de outros ramos do direito. Isso contraria a síntese, amplamente defendida pela doutrina que, devido a sua gravidade e estigma, ele deva ser usado apenas como *ultima ratio*.

O caráter subsidiário do direito penal estabelece, como condição para a sua aplicação em determinado conflito, a ocorrência do esgotamento de todas as esferas possíveis de serem aplicadas e, ainda, que elas tenham fracassado na solução da questão. Assim é o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, ao elucidar que:

[...] se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis e administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais.<sup>96</sup>

Assim, *a priori*, como não é a única forma de controle social, o direito penal deve ser encarado como um reforço aos outros ramos do direito. De modo algum isso retira seu caráter autônomo (que faz com que possa criar conceitos e institutos próprios, independente dos outros ramos), mas, tão-somente, evidencia a importância da ideia de o direito também ser encarado como um todo, haja vista que

<sup>95</sup> INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *Nossas competências*. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/nossascompetencias>>. Acesso em: 27 de ago. de 2016.

<sup>96</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54.

a ilicitude penal normalmente decorre de outros tipos de ilicitude jurídica, como a civil, administrativa e, principalmente, a constitucional.<sup>97</sup>

### 3.3.1. Tendência de ampliação dos tipos penais em face da inclinação à despenalização

Insta evidenciar que, atualmente, vivemos um notável conflito legislativo. Isso porque ao mesmo tempo há uma tendência de excesso de criminalização – ou, ainda, tipificação de condutas já reguladas por normas administrativas – há, também, uma inclinação legislativa voltada à despenalização.

Guilherme Merolli denominou o fenômeno da utilização do direito penal contra todas as deficiências sociais de *hipertrofia penal*. Segundo o autor, esse excesso de criminalização faz com que, de *ultima ratio*, ele passe a ser *prima ratio* (primeira instância) na resolução dos conflitos. Nada obstante, é preciso atentar ao fato de que isso leva a sua banalização, fazendo com que a sanção penal assuma um caráter demagógico e fantasioso, pois acaba transformada em algo meramente simbólico.<sup>98</sup>

Já a despenalização, como anteriormente explanado, é evidenciada pelos institutos da transação penal e do *sursis* processual, estabelecidos na Lei n. 9.099/95. No que se refere a matéria ambiental, a Lei n. 9.605/98 determina explicitamente que é possível, nos crimes de menor potencial ofensivo nela previstos, a aplicação dos referidos institutos e não há óbice relativamente a aplicação à pessoa jurídica. Contudo, o referido diploma legal estabelece algumas determinações específicas a serem observadas.

Um exemplo é no tocante a transação penal, cuja aplicação fica condicionada, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.605/98, a prévia reparação do dano causado (salvo a impossibilidade de fazê-lo). No entanto, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel entendem que para obtenção da benesse não é necessário a prévia reparação, mas tão-somente o compromisso. Afirmam, ainda, que “até mesmo o

---

<sup>97</sup> QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.1. p. 62-63.

<sup>98</sup> MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos críticos de direito penal: dos princípios penais de garantia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 280-281.



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado entre o infrator e o órgão ambiental ou o Ministério Público parece suficiente como “prévia composição do dano ambiental”, para efeito do cabimento da transação penal”.<sup>99</sup>

Nesse sentido, os autores defendem que a melhor corrente seria a do princípio da desnecessidade da pena. Isso porque, no âmbito ambiental, apesar da reparação do dano não está prevista legalmente como causa extintiva de punibilidade, como a realização do TAC faz com que as correções comecem a ser feitas e sendo o dano integralmente reparado, em tese, faltaria justa causa para a ação penal.<sup>100</sup>

TAC é um acordo extrajudicial firmado entre órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas, em busca da solução aos conflitos referentes aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com intenção de prevenir, cessar ou indenizar eventuais danos. No tocante a proteção do meio ambiente, oferece uma enorme gama de vantagens em relação ao ajuizamento de uma ação judicial, entre elas uma maior eficácia social, posto que, quase sempre, serão cumpridas voluntariamente.<sup>101</sup>

Ademais, pode-se afirmar que as soluções extrajudiciais conferem ao ambiente uma melhor tutela, uma vez que afasta a solução do caso do judiciário, evitando assim sua morosidade. Isso sem contar a redução dos custos e consequente economia de recursos públicos.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 106.

<sup>100</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 308-309.

<sup>101</sup> ANDRADE, Patrícia Pimentel Rabelo. *O Ministério Público e a importância do termo de ajustamento de conduta na tutela adequada do meio ambiente*. Brasília/DF, 7 dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-ministerio-publico-e-a-importancia-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-na-tutela-adequada-do-meio-ambiente,35248.html>>. Acesso em: 16 de ago. de 2016.

<sup>102</sup> ANDRADE, Patrícia Pimentel Rabelo. *O Ministério Público e a importância do termo de ajustamento de conduta na tutela adequada do meio ambiente*. Brasília/DF, 7 dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-ministerio-publico-e-a-importancia-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-na-tutela-adequada-do-meio-ambiente,35248.html>>. Acesso em: 16 de ago. de 2016.

### 3.3.2. Finalidade simbólica do direito penal

Nota-se, então, que uma das principais preocupações, tanto do legislador como dos operadores do direito, tem sido a reparação do dano causado e não apenas a punição do agente delinquente. Além disso, vem-se percebendo, também, uma contundente adesão à finalidade simbólica do direito penal.

O simbolismo do direito penal está atrelado ao seu efeito estigmatizante, considerando que, ao menos simploriamente, a sanção penal é mais grave que qualquer outra advinda dos demais ramos do direito. Contudo, insta ressaltar que tal percepção decorre, principalmente, do fato dele prever sanções privativas de liberdade, o que, por óbvio, no que se refere a um ente moral é completamente impraticável.

Em que pese a utilização desse simbolismo não ser totalmente maléfica, tendo em vista que, por vezes, ajuda a demonstrar ao cidadão a importância de determinado bem jurídico (como o meio ambiente), de modo geral, seu uso indiscriminado e ilimitado pode vir a ser um fator prejudicial. Isso porque pode ocasionar a inaplicabilidade íntegra do direito penal, resultando em sua ineficiência – haja vista a infinidade de tipos previstos no ordenamento.

Ao tratar da questão, Guilherme Merolli cita o fato de pouquíssimas pessoas saberem que fomentar o uso de bebida alcoólica entre os índios não integrados é crime<sup>103</sup> tipificado no art. 58, inciso III, da Lei n. 6.001/73 – Estatuto do Índio; bem como, quase ninguém saber que causar dano culposo a planta de ornamentação privada também constitui conduta criminosa<sup>104</sup>, conforme estabelece o art. 49, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98.<sup>105</sup>

No mais, conforme alertam Zaffaroni e Pierangeli, o risco de levar-se em consideração apenas a finalidade simbólica da pena faz com que esta acabe se

<sup>103</sup> BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

<sup>104</sup> BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

<sup>105</sup> MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos críticos de direito penal: dos princípios penais de garantia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p 282.

tornando “irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, “coisifica” um homem”.<sup>106</sup>

A legislação brasileira não adota nenhuma teoria da pena específica, mas faz uso de algumas, em diversos momentos do estabelecimento da pena, da maneira como acha conveniente. Por exemplo, no que se refere a cominação das penas, no momento da definição dos crime e suas respectivas sanções, adota a prevenção geral. Contudo, também adota a retribuição, uma vez que limita a pena através da previsão de diversos elementos de individualização de pena, buscando sempre a proporcionalidade entre ela, o grau de culpabilidade do agente e o ilícito praticado no caso concreto.<sup>107</sup>

Ademais, resta nítida a intenção de prevenção especial do legislador ao buscar a reintegração social do condenado, conforme o disposto no art. 1º da Lei de Execuções Penais<sup>108</sup>. A finalidade simbólica do direito penal também tem seu lugar, tendo como exemplo a elevada pena prevista ao delito de tráfico de drogas, o que acaba por demonstrar o grau de reprovação da conduta – que não afeta um bem jurídico singular, mas a saúde pública.<sup>109</sup>

Percebe-se, ainda, que o direito penal vem frequentemente sendo usado para tentar suprir as dificuldades que o Estado tem na aplicação de outras legislações, como a administrativa, o que, definitivamente, não é um fim aceitável. Mais válido seria buscar melhorar os mecanismos administrativos (com menos burocratização etc.), de modo que a intervenção penal não se faça necessária.

---

<sup>106</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v.1. p. 104.

<sup>107</sup> QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do direito penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 76-77.

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

<sup>109</sup> QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do direito penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 78.

### 3.4. Breve síntese da aplicação das sanções penais e a administrativas aplicadas à pessoa jurídica

Em seu art. 72, a Lei n. 9.605/98 estabelece quais as sanções administrativas aplicáveis no caso de dano ao meio ambiente. Sua natureza é bastante semelhante com a das previstas no art. 21 da mesma lei, que diz respeito às penas aplicáveis as pessoas jurídicas delinquentes, como multa, pena restritiva de direitos etc. Relativamente ao valor da multa administrativa, o art. 75 do referido diploma legal estabelece o mínimo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).<sup>110</sup>

Conforme o explanado, temos que, por vezes, as sanções penais como as pecuniárias tenham – na prática – exatamente os mesmos efeitos que as administrativas e, pelo menos no que se refere as pessoas jurídicas, sua utilização tem sido limitada apenas levando em consideração sua finalidade simbólica. Ocorre que essa não é uma razão legítima para seu emprego. Segundo Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel:

Diz-se que a pena criminal, ainda que menos severa, tem um caráter simbólico mais forte do que a sanção administrativa. Parece-nos puramente idealista. Não é possível alguém acreditar, que no Brasil, uma estatal ou uma Usina de Açúcar, por exemplo, está com sua imagem desgastada porque vez ou outra sofre uma condenação por delito ambiental (condenações que nem mesmo chegam ao conhecimento da população ou sequer das pessoas do meio jurídico).<sup>111</sup>

Logo, conclui-se que a utilização do direito penal não combate a delinquência<sup>112</sup> empresarial nos delitos ambientais. Embora a relevância do meio ambiente como bem jurídico supraindividual seja inegável, tem-se que considerar o fato que, mesmo quando se trata da delinquência clássica, como casos de furto,

<sup>110</sup> BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

<sup>111</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 46.

<sup>112</sup> MEROLLI Guilherme. *Fundamentos críticos de direito penal: dos princípios penais de garantia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 127.

roubo, homicídio, tráfico de entorpecentes etc., esse ramo do direito já vem mostrando ineficiência.

Desse modo, sua aplicação despropositada, quando há outros meios de tutela ao bem lesado, apenas prejudica o problema. No mais, insta ressaltar que leva a uma criminalização banal, bem como, a falsa percepção de efetiva proteção, como se outras esferas não o fossem, ou ainda, como se o direito penal fosse infalível, o que resta evidente que não o é.

Achar que no âmbito de um ente corporativo o simbolismo do direito penal – com uma imagem de algo severo e implacável – prevalece em face do valor pecuniário desembolsado em decorrência da sanção, seja ela penal ou administrativa, chega a ser ingenuidade. As consequências produzidas na sua atividade por certo estão acima disso.

Atualmente, relativamente aos casos de danos ambientais, o simbolismo é inerente, antes de tudo, a reprovação social. Ocorre que, nos tempos atuais – de consciência ambiental cada vez mais apurada – a sociedade reprova o fato em si, ou seja, causar prejuízo ao meio ambiente, independentemente da conduta ser tipificada como crime ou não.

### **3.5. O maior desastre ambiental do Brasil**

No Brasil, já houve diversos episódios onde pessoas jurídicas foram causadoras de graves danos ambientais. Em janeiro de 2000, a Petrobrás foi responsável pelo derramamento de cerca de 3 (três) milhões de litros de óleo nas águas da Baía da Guanabara/RJ. A mancha se espalhou por uma extensão de 40 (quarenta) km<sup>2</sup> da água. À época, a pesca ficou impossibilitada, o que prejudicou inúmeras famílias que viviam dessa atividade<sup>113</sup>.

Em novembro de 2015, no município de Santarém/PA, acusada de ter desmatado cerca de 186 (cento e noventa e seis) hectares, sem licença ambiental, para a construção de loteamento residencial, a SISA – Salvações Empreendimentos Imobiliários foi condenada ao pagamento de multa, prestação de serviços a

---

<sup>113</sup> ORTIZ, Fabíola. *Baía de Guanabara: vazamento da Petrobras completa 14 anos*. 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/reportagens/28021-baia-de-guanabara-vazamento-da-petrobras-completa-14-anos/>>. Acesso em: 19 de ago. de 2016.

comunidade e interdição temporária de atividade, conforme o estabelecido no art. 60 da Lei n. 9.605/98.<sup>114</sup>

Quanto as penas restritivas de direito, a duração da interdição foi determinada até que o momento em que a atividade funcione de acordo com a regulamentação. No tocante a pena de prestação de serviços à comunidade, ficou estabelecido que a empresa devesse executar obras de recuperação em áreas degradadas definidas pelo juízo da Vara de Execuções Penais.<sup>115</sup>

Contudo, no dia 5 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, em Minas Gerais, aconteceu o que foi classificado como o maior desastre ambiental do Brasil. O rompimento da barragem de Fundão, que tinha um volume de 50 (cinquenta) milhões de m<sup>3</sup> e fez com que cerca de 34 (trinta e quatro) milhões de m<sup>3</sup> de lama, oriundos da mineração de ferro, fossem lançados ao meio ambiente.<sup>116</sup>

A empresa responsável pela barragem é a mineradora Samarco, que tem capital fechado e dois acionistas controladores, a BHP Billiton e Vale.<sup>117</sup> A primeira, uma empresa australiana com destacada atuação no mercado global de *commodities* de minério de ferro, urânio, cobre, carvão metalúrgico etc.;<sup>118</sup> a segunda, maior empresa brasileira da área de mineração, ocupando a 6ª colocação no ranking de maiores empresas brasileiras em 2016.<sup>119</sup>

<sup>114</sup> VIEIRA, Vanessa. *Empresa é condenada por crime ambiental*. 25 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/43712-Empresa-e-condenada-por-crime-ambiental-em-Santarem.xhtml>>. Acesso em: 19 de ago. de 2016.

<sup>115</sup> VIEIRA, Vanessa. *Empresa é condenada por crime ambiental*. 25 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/43712-Empresa-e-condenada-por-crime-ambiental-em-Santarem.xhtml>>. Acesso em: 19 de ago. de 2016.

<sup>116</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Onda de rejeitos da Samarco atingiu 663 km de rios e devastou 1.469 hectares de terras*. Brasília, 2 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/onda-de-rejeitos-da-samarco-atingiu-663-km-de-rios-e-devastou-1469-hectares-de-terras>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

<sup>117</sup> SOBRE a Samarco. Disponível em: <<http://www.samarco.com/institucional/a-empresa/>>. Acesso em: 18 de ago. de 2016.

<sup>118</sup> OUR company. BHP Billiton. Disponível em: <<http://www.bhpbilliton.com/aboutus/ourcompany>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

<sup>119</sup> SCHAEFER, Steve. *19 maiores empresas do Brasil em 2016*. Forbes Brasil. Disponível em: <http://www.forbes.com.br/listas/2016/05/19-maiores-empresas-do-brasil-em-2016/#foto13>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

### 3.5.1. Atividade mineradora

O conceito de mineração pode ser determinado como sendo “o processo de extração de minerais que se concentram naturalmente na terra.”<sup>120</sup> É uma atividade essencial para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade em geral. Isso porque, especialmente a mineração de ferro, fornece matéria prima para diversos setores, como siderurgia, informática, indústria agrícola, construção civil e naval etc.<sup>121</sup>

Sendo titular da propriedade do solo, a União concede a determinada pessoa – física ou jurídica –, tão-somente, o exercício de pesquisa e lavra dos recursos minerais nele contidos. Assim, resta claro que a exploração deve ser consentida, sendo de propriedade desses particulares apenas o produto e não a jazida.<sup>122</sup>

No Brasil, o setor tem enorme influência na balança comercial. De acordo com dados da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) do Ministério de Minas e Energia, a indústria extrativa, em conjunto com indústria de transformação mineral, exportou cerca de US\$ 20 bilhões apenas no primeiro semestre de 2015. Isso significa 21% do total de exportações brasileiras nesse período.<sup>123</sup>

Apesar da grande relevância comercial, bem como, dos diversos avanços tecnológicos na geologia, mineralogia e engenharia, a atividade mineradora ainda é

<sup>120</sup> LOPES, Marcos. *O que é mineração*. Disponível em: <<http://tecnicoeminerao.com.br/o-que-e-mineracao/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

<sup>121</sup> LOPES, Marcos. *O minério de ferro no brasil: historia, maiores empresas e mercado*. Disponível em: <<http://tecnicoeminerao.com.br/minerio-de-ferro-no-brasil/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

<sup>122</sup> WERKEMA, Maurício Sirihal; GANDARA, Leonardo André. Direito minerário como garantia: considerações sobre a possibilidade de diálogo de institutos de direito minerário com instrumentos financeiros. In: GANDARA, Leonardo André (Coord.). *Direito Minerário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 154.

<sup>123</sup> MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. *Setor Mineral exportou US\$ 20 bilhões no 1º semestre de 2015*. 14 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/pagina-inicial/sgm-destaques/-/asset\\_publisher/neRB8QmDsbU0/content/setor-mineral-exportou-us-20-bilhoes-no-1-semester-de-2015?redirect=http%3A%2F%2Fwww.mme.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fsecretarias%2Fgeologia-mineracao-e-transformacao-mineral%2Fpagina-inicial%2Fsgm-destaques%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_neRB8QmDsbU0%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_stat%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D3](http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/pagina-inicial/sgm-destaques/-/asset_publisher/neRB8QmDsbU0/content/setor-mineral-exportou-us-20-bilhoes-no-1-semester-de-2015?redirect=http%3A%2F%2Fwww.mme.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fsecretarias%2Fgeologia-mineracao-e-transformacao-mineral%2Fpagina-inicial%2Fsgm-destaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_neRB8QmDsbU0%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_stat%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3)>. Acesso em: 20 de ago. de 2016.

tida como uma atividade empresarial de risco, tanto sob o âmbito geológico, quanto econômico. Este último decorre da instabilidade do valor das *commodities*, mas também do fato do avanço da atividade depender da observação da atual conjuntura de proteção ao meio ambiente, que é cada vez mais forte.<sup>124</sup>

### 3.5.2. Consequências do incidente

O rompimento da barragem de Fundão fez com que, no município de Mariana, o distrito Bento Rodrigues ficasse completamente submerso em lama. Foram confirmadas dezenove mortes, entre funcionários da Samarco e moradores da região. Centenas de famílias ficaram desabrigadas.<sup>125</sup>

O impacto ambiental da tragédia na fauna e na flora local foi catastrófico. A bacia do rio Doce foi contaminada e os rejeitos chegaram até o mar do Espírito Santo, tamanha a magnitude do desastre<sup>126</sup>. Segundo análises realizadas em áreas de conservação federal no Espírito Santo, o ICMBio concluiu que depois do incidente houve um aumento considerável de ferro, cromo, chumbo etc. na água dessas regiões. Altos níveis de metais também foram encontrados em peixes e camarões, o que levou a proibição da pesca na região, considerando o risco de contaminação<sup>127</sup>.

Segundo o inquérito da Polícia Federal, a empresa sabia das falhas da estrutura da barragem. A investigação concluiu, ainda, que os instrumentos de monitoração não funcionavam e, em análise de documentos da empresa, constatou

---

<sup>124</sup> WERKEMA, Maurício Sirihal; GANDARA, Leonardo André. Direito minerário como garantia: considerações sobre a possibilidade de diálogo de institutos de direito minerário com instrumentos financeiros. In: GANDARA, Leonardo André (Coord.). *Direito Minerário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 152-153.

<sup>125</sup> RODRIGUES, Léo. *Na primeira Semana Santa após tragédia da Samarco, Mariana acolhe atingidos*. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/na-primeira-semana-santa-apos-tragedia-da-samarco-mariana-acolhe-atingidos>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

<sup>126</sup> LAMA da barragem da Samarco atinge o litoral da Bahia. Minas Gerais, 7 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/minas-gerais/lama-de-barragem-da-samarco-atinge-o-litoral-da-bahia-07012016>>. Acesso em: 22 de ago. de 2016.

<sup>127</sup> MORAIS, Fernando. *ICMBio conclui análise sobre contaminação no rio Doce*. Portal Brasil. 26 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/05/icmbio-conclui-analise-sobre-contaminacao-no-rio-doce>>. Acesso em: 22 de ago. de 2016.



que houve redução no orçamento na área de geotécnica, ou seja, monitoração da barragem, enquanto o investimento na produção foi ampliado.<sup>128</sup>

### 3.5.3. Ações de reparação e medidas administrativas adotadas

No que se refere ao dano ambiental, imediatamente após a tragédia, o IBAMA aplicou cinco multas à Samarco. Cada uma das penalidades foi no valor de R\$ 50 milhões, fundamentadas na poluição hídrica, no fato de ter motivado a mortandade de animais, devastar áreas urbanas etc.<sup>129</sup> Posteriormente, foi aplicada uma sexta multa, no valor de R\$ 42 milhões, referente a destruição de áreas de preservação permanente que foi atingida pela tragédia<sup>130</sup> e uma sétima, de R\$ 1 milhão, relativa a omissão de documentos<sup>131</sup>.

O ICMBio também aplicou diversas multas a empresa, que totalizam mais de R\$ 143 milhões. Isso porque os impactos atingiram áreas de conservação federal, como a Área de Proteção Ambiental (APA) Costa das Algas e a zona de amortecimento da Reserva Biológica (Rebio) de Comboios.<sup>132</sup>

Assim, depois de diversas reuniões, a empresa, o governo federal, o governo de Minas Gerais e também do Espírito Santo assinaram um Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC), em Março de 2016. Contudo, em Agosto, após requisição do Ministério Público, esse acordo teve sua homologação anulada, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

<sup>128</sup> POLÍCIA FEDERAL conclui inquérito da tragédia de Mariana e indícia 8 pessoas. 9 de junho de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/06/pf-conclui-inquerito-da-tragedia-de-mariana-e-indicia-8-pessoas.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

<sup>129</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Mineradora Samarco é multada em R\$250 milhões por catástrofe ambiental*. Brasília, 12 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/samarco-e-multada-em-r250-milhoes-por-catastrofe-ambiental>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

<sup>130</sup> IBAMA aplica 6ª multa e diz que ações da Samarco são insuficientes. 5 de maio de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/05/ibama-aplica-6-multas-e-diz-que-acoes-da-samarco-sao-insuficientes.html>>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

<sup>131</sup> CAMILO, José Vítor. *Ibama aplica nova multa à Samarco, agora no valor de R\$ 1 milhão*. 24 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/ibama-aplica-nova-multas-a-samarco-agora-no-valor-de-r-1-milhao-1.1360575>>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

<sup>132</sup> INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *ICMBio multa Samarco em mais de R\$ 143 milhões*. 17 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/7977-icmbio-multas-samarco-em-mais-de-r-143-milhoes>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

Segundo o *Parquet*, o acordo deve ser reexaminado, tendo em vista a ausência de participação de outros legitimados interessados em participar, entre outros motivos.<sup>133</sup>

O referido TTAC previa a criação de um fundo de R\$ 20 bilhões para a reparação socioeconômica e ambiental geral, bem como, para a recuperação da bacia do rio Doce, em um tempo estimado de 15 anos.<sup>134</sup>

Especialistas ONU acompanham as questões relativas ao incidente e elogiaram a anulação. Isso porque, segundo eles, o acordo desrespeitava os direitos humanos das vítimas, principalmente pelo fato de retirar delas a possibilidade de participação na questão, no que diz respeito a suas reparações etc.<sup>135</sup>

#### 3.5.4. Aspectos penais

Em que pese o fato ter ocorrido em Minas Gerais, seu resultado atingiu, também, bens e serviços da União, etc. Assim, tanto a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, quanto a Polícia Civil de Minas Gerais e o *Parquet* estadual instauraram inquérito para apurar os crimes referentes ao caso, como os ambientais e os dolosos contra a vida.<sup>136</sup>

Como as investigações decorram do mesmo acontecimento, tendo como fundamento a duplicidade de investigações, foi suscitado conflito de competência no

<sup>133</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Mariana: TRF1 anula homologação do acordo firmado entre empresas e governos federal e estaduais de MG e ES*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/caso-mariana-trf1-anula-homologacao-judicial-do-acordo-firmado-entre-empresas-e-governos-federal-e-estaduais-de-minas-gerais-e-espirito-santo>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

<sup>134</sup> MATOSO, Filipe. *Acordo que prevê fundo de R\$ 20 bi para recuperar Rio Doce é assinado*. Brasília, 2 de março de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/03/acordo-para-recuperar-rio-doce-e-assinado-no-planalto.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

<sup>135</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Brasil: Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce*. 5 de julho de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-especialistas-da-onu-elogiam-suspensao-de-acordo-sobre-desastre-no-rio-doce/>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. CC n. 145695/MG. Decisão monocrática. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Suscitante: Ministério Público Federal. Suscitados: Juízo Federal de Ponte Nova/MG; Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num\\_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

STJ. O suscitante – Ministério Público Federal – alegou que em razão da conexão presente no caso, nos termos da Súmula 122 do STJ, caberia à justiça federal processar e julgar os delitos relativos a questão.<sup>137</sup>

Em decisão monocrática, no Conflito de Competência n. 145.695, publicada em 30 de maio de 2016, o Ministro Nefi Cordeiro afirmou que, como o Ministério Público de Minas Gerais declinou da competência de apreciar os fatos, o citado conflito havia perdido seu objeto, ficando decidido que a competência para apreciar e julgar o caso é do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Nova/MG.<sup>138</sup>

Restou explicitado na decisão que foram instaurados inquéritos policiais pela Polícia Federal para averiguação dos delitos previstos no artigo 54, § 2º, I, II, III e artigo 62, da Lei nº 9.605/98 e, também, pela Polícia Civil de Minas Gerais, para a apuração dos delitos ambientais; assim como, ocorreu a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) pelo Ministério Público Federal relativo aos delitos dos artigos 121 e 254 do Código Penal, homicídio e inundação, respectivamente.

Tanto o *Parquet* federal quanto o estadual se manifestaram no sentido da justiça federal ser a competente para apreciar o caso. Contudo o Juízo Federal de Ponte Nova/MG, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG discordaram dessa afirmação. Ocorre que, ao se pronunciar sobre a questão, conforme o artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>139</sup>, o Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais aprovou o parecer pelo arquivamento indireto da questão no âmbito estadual.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. CC n. 145695/MG. Decisão monocrática. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Suscitante: Ministério Público Federal. Suscitados: Juízo Federal de Ponte Nova/MG; Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num\\_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. CC n. 145695/MG. Decisão monocrática. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Suscitante: Ministério Público Federal. Suscitados: Juízo Federal de Ponte Nova/MG; Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num\\_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

<sup>139</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério

Assim, a Polícia Federal prosseguiu com as investigações e, além da Vale, da Samarco e da VogBR – empresa que prestava consultoria a Samarco e deu laudo atestando a segurança da barragem –, indiciou também oito pessoas.<sup>140</sup> Foi concluído no inquérito que o incidente se deu devido a um conjunto de circunstâncias, como o monitoramento deficiente da barragem, falha de equipamentos, a não drenagem da água etc.<sup>141</sup>

### 3.5.5. Conclusões

Evidentemente, o dano é gigantesco. Por óbvio, tendo em vista os expressivos números da tragédia, a imagem de uma empresa que tem o nome ligado a um fato de tamanha magnitude fica abalada, não apenas no país, quanto no exterior.

Comumente, empresas que não levam em conta a preservação do meio ambiente no desenvolvimento das suas atividades assumem um papel de antagonismo social. Isso porque há uma preocupação geral com sustentabilidade e a preservação ambiental, decorrente da compreensão cada vez mais incisiva de os recursos naturais são limitados.

Além das multas a que foi submetida, a Samarco vem enfrentando dificuldades no desenvolvimento de suas funções, em razão da suspensão de suas atividades<sup>142</sup>. Isso é demonstrado, por exemplo, pela adoção de um Plano de Demissão Voluntária (PDV) pela empresa, que foi aderido por 924 (novecentos e vinte e quatro) empregados. De acordo com ela, a redução do seu quadro de

---

Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.989, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 4 de set. de 2016).

<sup>140</sup> BERTONI, Estêvão; MARQUES, José. *PF indicia integrante da Vale e mais sete pessoas por tragédia de Mariana*. São Paulo-Belo Horizonte, 9 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1780052-pf-indicia-integrante-da-vale-e-mais-sete-pessoas-por-tragedia-de-mariana.shtml>>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

<sup>141</sup> ULPRIST, Marli Prado. *PF indiciou Vale e Samarco pela tragédia em Mariana*. 11 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.1news.com.br/noticia/859/pf-indiciou-vale-e-samarco-pela-tragedia-em-mariana.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

<sup>142</sup> SAMARCO tem atividades suspensas; saiba mais sobre a mineradora. 27 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/11/samarco-tem-atividades-suspensas-saiba-mais-sobre-mineradora.html>>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

funcionários em 40% é necessária, uma vez que quando voltar a operar será com apenas com 60% da sua capacidade.<sup>143</sup>

A necessidade de haver repreensão diante de uma conduta que causa dano a um bem juridicamente tutelado é inquestionável. Um ilícito, cometido com intenção ou descaso, não deve ser ignorado, independente de sua magnitude. Ocorre que, conforme o caso analisado, pode-se verificar que o simbolismo negativo está explícito na punição do ato ilícito e não a sua tipificação como crime ou infração administrativa.

Tem-se que a esfera administrativa, quando empenhada em prevenir, apurar os ilícitos e responsabilizar os agentes que os cometeram, de modo algum fica aquém da judicial. Na medida em que as finalidades dos dois tipos de sanções – penal e administrativa – são semelhantes, restando claro que ambas podem assumir um caráter tanto repressivo quanto preventivo, uma vez que ao serem previstas previnem, ao serem executadas reprimem e previnem em âmbito geral, tem-se que a aplicação da pena administrativa, no que se refere a pessoa jurídica, deve ser indagada como algo tão ou mais eficiente que a penal, tendo em vista, principalmente, sua facilidade de aplicação.

---

<sup>143</sup> POSICIONAMENTO sobre o fim do Programa de Demissões Voluntárias (PDV). 1º de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.samarco.com/2016/08/01/posicionamento-sobre-o-fim-do-programa-de-demissoes-voluntarias-pdv/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2016.

## CONCLUSÃO

Com a intenção de demonstrar os conflitos decorrentes da predileção à aplicação de sanções penais em detrimento das administrativas no que se refere a punição de pessoas jurídicas delinquentes, este trabalho buscou esclarecer as finalidades dos dois tipos de sanções, bem como, os novos papéis atribuídos ao direito penal na atualidade.

Assim, na análise do instituto, verifica-se que a polêmica doutrinária construída a sua volta é completamente justificável, dadas suas diversas controversas. Enquanto no rol dos argumentos contrários se destaca a incompatibilidade do conceito padrão de culpabilidade penal com a natureza jurídica do ente coletivo com essa responsabilidade, o aumento da delinquência no âmbito empresarial, com sua crescente impunidade, se destaca no outro.

Tendo em vista o amplo desenvolvimento social, temos que conceitos tradicionais atinentes ao direito penal já não se mostram suficientes para o combate da criminalidade atual. Assim, a adoção de procedimentos de compatibilização mostra-se cada vez mais necessária e a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma delas. No tocante ao meio ambiente, isso se dá, sobretudo, porque uma parcela considerável das agressões é por parte de entes coletivos.

O fato de o instituto ter sido adotado na legislação de diversos países mostra a tendência global de retirar o primitivismo de vários conceitos do direito penal. Além disso, a tutela de acordo com o amadurecimento das relações se mostra necessária. Assim, em que pese haja a criminalização de algumas condutas, por outro lado deve haver também a descriminalização de outras já não pertinentes.

Diante desse contexto, os argumentos contrários foram superados e a jurisprudência pátria já se estabeleceu no sentido de que é possível a incriminação de pessoa jurídica. Ressalta-se, contudo, que a aplicação da lei penal deve ser cautelosa. Isso para proteção do próprio ramo do direito, uma vez que sua banalização acarreta em seu enfraquecimento, fazendo com que de algo sólido e efetivo, ele se torne algo meramente alegórico, o que, por certo, não é a vontade do legislador. Conclui-se, portanto, que a insuficiência da tutela administrativa na

repressão dos crimes ambientais tem que ser evidente no caso concreto para que se progrida à tutela penal.

Após analisar as finalidades das sanções, vê-se que no âmbito penal, a princípio, a teoria da prevenção geral poderia facilmente ser aplicada a pessoa coletiva, já que sua punição demonstraria para toda a sociedade as consequências que se sofre ao cometer um ilícito. Todavia, em tese, considerando sua natureza jurídica especial, a prevenção especial seria incoerente, tendo como ponto que sua vontade é decorrente da vontade das pessoas físicas que a compõe e, portanto, sob essas é que vigoraria a finalidade em questão.

Contudo, o simples fato de uma das teorias legitimadoras não ser compatível no caso não obsta a aplicação do instituto. Isso porque, na legislação brasileira não há a adoção de específica teoria legitimadora da pena, sendo notório que se faz o uso de todas, em momentos convenientes.

Ademais, percebe-se que, no âmbito administrativo, enquanto elemento repressor de condutas ilícitas, a sanção pode assumir o mesmo caráter repressor que a penal.

É patente, ainda, que o foco do direito penal moderno tem sido primordialmente a reparação do bem jurídico lesado pelo ato ilícito. Assim, pode-se arguir o fato que, por vezes, a sanção administrativa é até mais vantajosa que a penal, pois além de ser mais rápida, não esbarra em uma série formalidades exigíveis no âmbito judicial.

Insta ressaltar que um dos principais argumentos a favor do instituto é o simbolismo. Assim, com apego a noção de gravidade do direito penal e com o fim de abranger melhor a tutela de um bem, a finalidade simbólica desse ramo justificaria, em tese, a possibilidade de incriminação da pessoa jurídica.

O caso do rompimento da barragem de Fundão indica claramente que esse raciocínio é contestável, pois, uma vez que as consequências decorrentes do evento, tanto econômicas quanto as consequências simbólicas – na imagem da empresa – decorrem do fato dela estar envolvida em algo tão grandioso, tornando a questão da conduta ser tipificada como crime em algo irrelevante.

Nada obstante, no que se refere ao meio ambiente, temos que mesmo não sendo uma ofensa de proporção tão extensa quanto a da barragem de Fundão, essa marginalização subsiste, pois está relacionada ao dano em si, ao ilícito, independente se administrativo, penal etc. Em outras palavras, um criminoso ambiental é socialmente condenado independentemente do tipo de lei aplicada a ele. Assim como, a adoção do direito penal em decorrência, simplesmente, da sua gravidade abstrata, não é eficiente, uma vez que, por razões óbvias, não é especificamente da pessoa jurídica a consciência de que é criminosa.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Patrícia Pimentel Rabelo. *O Ministério Público e a importância do termo de ajustamento de conduta na tutela adequada do meio ambiente*. Brasília/DF, 7 dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-ministerio-publico-e-a-importancia-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-na-tutela-adequada-do-meio-ambiente,35248.html>>. Acesso em: 16 de ago. de 2016.

BERTONI, Estêvão; MARQUES, José. *PF indícia integrante da Vale e mais sete pessoas por tragédia de Mariana*. São Paulo-Belo Horizonte, 9 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1780052-pf-indicia-integrante-da-vale-e-mais-sete-pessoas-por-tragedia-de-mariana.shtml>>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.989, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)> Acesso em: 31 de ago. de 2016.

BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

BRASIL. *Lei n. 7.735/89, de 22 de fevereiro de 1989*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7735.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm#art2)>. Acesso em: 16 de ago. de 2016.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

BRASIL. *Lei n. 10.603, de 28 de maio de 2003*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. *AgRg no AREsp n. 67.254/MA*. Segunda Turma. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos. Agravado: COSIMA – Siderúrgica do Maranhão LTDA. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2012.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1158479&num\\_registro=201102450086&data=20120802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1158479&num_registro=201102450086&data=20120802&formato=PDF)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. *CC n. 145695/MG*. Decisão monocrática. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Suscitante: Ministério Público Federal. Suscitados: Juízo Federal de Ponte Nova/MG; Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num\\_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61511810&num_registro=201600645500&data=20160531&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial. *EDcl no REsp n. 865.864/PR*. Quinta Turma. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ). Brasília, Quinta Turma, 20 de outubro de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099747&num\\_registro=200602306076&data=20120201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099747&num_registro=200602306076&data=20120201&formato=PDF)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. *RMS n. 39.173/BA*. Quinta Turma. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 6 de agosto de 2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num\\_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE n. 548181/PR*. Primeira Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 6 de agosto de 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2518801>>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

CAMILO, José Vítor. *Ibama aplica nova multa à Samarco, agora no valor de R\$ 1 milhão*. 24 de agosto de 2016. Disponível em:

<<http://www.otempo.com.br/cidades/ibama-aplica-nova-multa-%C3%A0-samarco-agora-no-valor-de-r-1-milh%C3%A3o-1.1360575>>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2013.

GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

IBAMA aplica 6ª multa e diz que ações da Samarco são insuficientes. 5 de maio de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/05/ibama-aplica-6-multa-e-diz-que-acoes-da-samarco-sao-insuficientes.html>>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Mineradora Samarco é multada em R\$250 milhões por catástrofe ambiental*. Brasília, 12 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/samarco-e-multada-em-r250-milhoes-por-catastrofe-ambiental>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Onda de rejeitos da Samarco atingiu 663 km de rios e devastou 1.469 hectares de terras*. Brasília, 2 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/onda-de-rejeitos-da-samarco-atingiu-663-km-de-rios-e-devastou-1469-hectares-de-terras>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *ICMBio multa Samarco em mais de R\$ 143 milhões*. 17 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/7977-icmbio-multa-samarco-em-mais-de-r-143-milhoes>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *Nossas competências*. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/nossascompetencias>>. Acesso em: 27 de ago. de 2016.

LAMA da barragem da Samarco atinge o litoral da Bahia. Minas Gerais, 7 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/minas-gerais/lama-de-barragem-da-samarco-atinge-o-litoral-da-bahia-07012016>>. Acesso em: 22 de ago. de 2016.

LOPES, Marcos. *O minério de ferro no brasil: historia, maiores empresas e mercado*. Disponível em: <<http://tecnicoeminerao.com.br/minerio-de-ferro-no-brasil/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

LOPES, Marcos. *O que é mineração*. Disponível em: <<http://tecnicoeminerao.com.br/o-que-e-mineracao/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

MATOSO, Filipe. *Acordo que prevê fundo de R\$ 20 bi para recuperar Rio Doce é assinado*. Brasília, 2 de março de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/03/acordo-para-recuperar-rio-doce-e-assinado-no-planalto.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos críticos de direito penal: dos princípios penais de garantia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. *Setor Mineral exportou US\$ 20 bilhões no 1º semestre de 2015*. 14 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/pagina-inicial/sgm-destaques/-/asset\\_publisher/neRB8QmDsbU0/content/setor-mineral-exportou-us-20-bilhoes-no-1-semester-de-2015?redirect=http%3A%2F%2Fwww.mme.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fsecretarias%2Fgeologia-mineracao-e-transformacao-mineral%2Fpagina-inicial%2Fsgm-destaques%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_neRB8QmDsbU0%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D3](http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/pagina-inicial/sgm-destaques/-/asset_publisher/neRB8QmDsbU0/content/setor-mineral-exportou-us-20-bilhoes-no-1-semester-de-2015?redirect=http%3A%2F%2Fwww.mme.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fsecretarias%2Fgeologia-mineracao-e-transformacao-mineral%2Fpagina-inicial%2Fsgm-destaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_neRB8QmDsbU0%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3)>. Acesso em: 20 de ago. de 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Apresentação*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/institucional>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *O que é Conama*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em: 15 de ago. de 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 8 de ago. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Mariana: TRF1 anula homologação do acordo firmado entre empresas e governos federal e estaduais de MG e ES*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/caso-mariana-trf1-anula-homologacao-judicial-do-acordo-firmado-entre-empresas-e-governos-federal-e-estaduais-de-minas-gerais-e-espirito-santo>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

MORAIS, Fernando. *ICMBio conclui análise sobre contaminação no rio Doce*. 26 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/05/icmbio-conclui-analise-sobre-contaminacao-no-rio-doce>>. Acesso em: 22 de ago. de 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Brasil: Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce*. 5 de julho de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-especialistas-da-onu-elogiam-suspensao-de-acordo-sobre-desastre-no-rio-doce/>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

ORTIZ, Fabíola. *Baía de Guanabara: vazamento da Petrobras completa 14 anos*. 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/reportagens/28021-baia-de-guanabara-vazamento-da-petrobras-completa-14-anos/>>. Acesso em: 19 de ago. de 2016.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OUR company. BHP Billiton. Disponível em: <<http://www.bhpbilliton.com/aboutus/ourcompany>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

POLÍCIA FEDERAL conclui inquérito da tragédia de Mariana e indícia 8 pessoas. 9 de junho de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/06/pf-conclui-inquerito-da-tragedia-de-mariana-e-indicia-8-pessoas.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

POSICIONAMENTO sobre o fim do Programa de Demissões Voluntárias (PDV). 1º de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.samarco.com/2016/08/01/posicionamento-sobre-o-fim-do-programa-de-demissoes-voluntarias-pdv/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2016.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal: parte geral*. Salvador: Juspodvm, 2012. v.1.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do direito penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Léo. *Na primeira Semana Santa após tragédia da Samarco, Mariana acolhe atingidos*. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/na-primeira-semana-santa-apos-tragedia-da-samarco-mariana-acolhe-atingidos>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

SAMARCO tem atividades suspensas: saiba mais sobre a mineradora. 27 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/11/samarco-tem-atividades-suspensas-saiba-mais-sobre-mineradora.html>>. Acesso em: 24 de ago. de 2016.

SANCTIS, Fausto Martin. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SCHAEFER, Steve. *19 maiores empresas do Brasil em 2016*. Forbes Brasil.

Disponível em: <http://www.forbes.com.br/listas/2016/05/19-maiores-empresas-do-brasil-em-2016/#foto13>>. Acesso em: 4 de set. de 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2003.

SOBRE a Samarco. Disponível em: <<http://www.samarco.com/institucional/a-empresa/>>. Acesso em: 18 de ago. de 2016.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais*. Disponível em: <[http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/artigos/o\\_meio\\_ambiente\\_natural\\_como\\_sujeito\\_passivo\\_dos\\_crimes\\_ambientais.pdf](http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/artigos/o_meio_ambiente_natural_como_sujeito_passivo_dos_crimes_ambientais.pdf)>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

ULPRIST, Marli Prado. *PF indiciou Vale e Samarco pela tragédia em Mariana*. 11 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.1news.com.br/noticia/859/pf-indiciou-vale-e-samarco-pela-tragedia-em-mariana.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2016.

VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. *Sanção no direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Vanessa. *Empresa é condenada por crime ambiental*. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 25 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/43712-Empresa-e-condenada-por-crime-ambiental-em-Santarem.xhtml>>. Acesso em: 19 de ago. de 2016.

WERKEMA, Maurício Sirihal; GANDARA, Leonardo André. Direito minerário como garantia: considerações sobre a possibilidade de diálogo de institutos de direito minerário com instrumentos financeiros. In: GANDARA, Leonardo André (Coord.). *Direito Minerário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

YOKAICHIYA, Cristina Emy. *A finalidade da pena nos crimes contra o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2013. v. 1.